



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Araçás

1

Quarta-feira • 31 de Março de 2021 • Ano VIII • Nº 181

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Araçás publica:

- **Lei Nº 153/2010, de 18 de junho de 2010** - Institui o Código do Meio Ambiente e dispõe sobre o Regulamento Municipal do Meio Ambiente para a administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso, adequado dos recursos naturais no Município de Araçás.



TRANSPARÊNCIA

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

AUTONOMIA

OFICIALIDADE

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Agamenon Oliveira Coelho / Secretário - Gabinete / Editor - Prefeito  
Araçás-BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 6XSJ0KJ9F5HMRMHICR+GUQ

**Leis**



# Diário Oficial do Município

**Prefeitura Municipal de Araçás - BA**

Sexta-Feira - 18 de junho de 2010 - Ano V - Nº 25

**LEI Nº 153/2010**  
**18 de junho de 2010**

Institui o Código do Meio Ambiente e dispõe sobre o Regulamento Municipal do Meio Ambiente para a administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso, adequado dos recursos naturais no Município de Araçás.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇÁS, ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei

## **TÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1** - Esta Lei, com fundamento no Título VI do Capítulo II, em seus artigos 93 a 96, incluindo incisos e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Araçás, estabelece as bases normativas para a Política Municipal do Meio Ambiente e, institui o Código de Meio Ambiente e cria o Regulamento Municipal do Meio Ambiente - REMMA, para administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais do Município de Araçás.

**Parágrafo único** - Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I** – Conceitos básicos;
- II** – Taxas Básicas para Análise de Processo;

## **CAPÍTULO I** **DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E NORMAS GERAIS DA** **POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

### **Seção I** **Dos Princípios**

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 6XSJ0KJ9F5HMRMHICR+GUQ

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 2 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**Art. 2** - A Política do Meio Ambiente do Município de Araçás, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado visando assegurar a qualidade ambiental propícia à vida, atendida as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico através da preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, observados os seguintes princípios:

**I** - exploração e utilização racional dos recursos naturais de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;

**II** - ação municipal na manutenção da qualidade ambiental, tendo em vista o uso coletivo, promovendo sua proteção, controle, recuperação e melhoria;

**III** - proteção dos ecossistemas do município e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

**IV** - controle da produção e da comercialização de substâncias e artefatos, do emprego de técnicas e métodos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e do meio ambiente;

**V** - promoção de incentivos a fim de estimular as ações para manter o equilíbrio ecológico;

**VI** - acompanhamento da qualidade ambiental;

**VII** - articulação e integração de atividades da administração pública relacionadas com o meio ambiente, a qual deve ser considerada em todos os níveis de decisão;

**VIII** - promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como, a participação da comunidade, através das suas organizações, visando à compatibilização do desenvolvimento com a manutenção da qualidade ambiental;

**IX** - observância de todos os princípios gerais norteadores da Administração Pública.

## **Seção II**

### **Dos Objetivos**

**Art. 3** - A Política Municipal do Meio Ambiente terá por objetivos:

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



- I** - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e as demais formas de vida;
- II** - definir áreas prioritárias para ação da Administração municipal, visando a manutenção da qualidade ambiental, propícia à vida;
- III** - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV** - criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, ou paisagístico entre outros;
- V** - diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual;
- VI** - exigir a prévia de licenciamento e autorização ambiental municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impactos ao meio ambiente, mediante a apresentação de estudo técnico específico;
- VII** - implantar sistema de cadastro e informações sobre o Meio Ambiente;
- VIII** - estabelecer meios para obrigar o degradador público ou privado, recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;
- IX** - assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- X** - exercer o poder de polícia administrativa, em benefício da manutenção sadia da qualidade de vida;
- XI** - outros objetivos correlatos.

## **TÍTULO II**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES**

**Art. 4** - Fica criado o Regulamento Municipal do Meio Ambiente – REMMA, para a administração da qualidade ambiental em benefício da qualidade de vida, observando-se que:

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 4 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**I** - O Regulamento Municipal do Meio Ambiente – REMMA será constituído pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, responsáveis pela utilização, exploração e gestão dos recursos ambientais, pela preservação, conservação e defesa do meio ambiente, pelo planejamento, controle e fiscalização das atividades que o afetam, e, pela elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes;

**II** - O Regulamento Municipal do Meio Ambiente – REMMA atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta observada os princípios e normas gerais desta Lei e demais legislações pertinentes;

**III** - O Regulamento Municipal do Meio Ambiente – REMMA será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade.

**Art. 5** - Compõe-se o Regulamento Municipal do Meio Ambiente de:

**I** - Órgão Central;

**II** - Órgão Executor;

**III** - Órgãos Setoriais;

**Art. 6** - Será Órgão Central do Sistema, o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONDEMA, criado pela Lei Municipal Nº 152/2010 de 04 de junho de 2010, o qual passará a ser disciplinado por esta Lei e normas dela decorrentes.

**Art. 7** - Será Órgão Executor do Regulamento Municipal do Meio Ambiente – REMMA a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais, competindo-lhe:

**I** - propor e executar, com a colaboração de representantes de entidades ambientalistas, de trabalhadores, de empresários e das universidades, a Política Municipal do Meio Ambiente de Araçás;

**II** - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

**III** – identificar a necessidade de elaborar estudos e projetos para subsidiar a formulação das normas, padrões, parâmetros e critérios a serem apresentados pelo CONDEMA;

**IV** - coordenar as ações dos órgãos setoriais concernentes à política ambiental, segundo as diretrizes aprovadas pelo CONDEMA;

**V** - fiscalizar as atividades degradantes do ambiente e aplicar as penalidades cabíveis;

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 5 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**VI** - emitir parecer técnico para Autorizações Ambientais, Licenças de Alteração, Localização, Implantação e Funcionamento, análise de orientação prévia, certidão ambiental, dispensa ambiental e de atividades degradantes do meio ambiente, com base em análise prévia de projetos específicos e de laudos técnicos;

**VII** - promover a divulgação de normas necessárias à conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;

**VIII** - identificar a necessidade de estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade ambiental;

**IX** - fornecer ao CONDEMA as informações relativas à qualidade ambiental nas várias regiões do Município;

**X** - elaborar convênios de cooperação técnica junto a outras instituições e/ou contratar consultoria, a fim de garantir a execução das ações que compete a este órgão executor;

**XI** - avaliar a qualidade ambiental e os impactos das atividades degradantes;

**XII** - identificar a necessidade de elaborar inventários de recursos naturais, propor indicadores de qualidade e estabelecer critérios de manejo desses recursos;

**XIII** - adotar medidas junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental;

**XIV** - promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;

**XV** - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente nativas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

**XVI** - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

**XVII** - exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais, recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica aprovada pelo órgão público competente, na forma da Lei;

**XVIII** - outras que lhe forem atribuídas pelo Órgão Central do Sistema.

**Art. 8** - Os órgãos setoriais do Regulamento Municipal do Meio Ambiente – REMMA correspondem aos órgãos centralizados e descentralizados da Administração Municipal,

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 6 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

cujas atividades estejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do Meio Ambiente, observando-se ainda que:

**I** - Compete aos órgãos setoriais contribuir para a execução da política ambiental do Município, através dos planos, programas, projetos e atividades que tenham repercussão no ambiente.

**II** - Os órgãos da administração municipal deverão, em articulação com o CONDEMA, compatibilizar suas ações para que os seus planos, programas, projetos e atividades estejam de acordo com as diretrizes de proteção ambiental.

**Parágrafo único** - O Órgão central, na forma de seu Regimento Interno, poderá criar Câmaras Setoriais que estarão compreendidas na forma deste Artigo.

### **TÍTULO III**

#### **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 9** - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

**I** – o planejamento, estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

**II** - o zoneamento ambiental;

**III** - a criação de áreas de relevante interesse ecológico e/ou paisagístico;

**IV** - o licenciamento ambiental;

**V** - o controle, monitoramento e a fiscalização das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais;

**VI** - o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

**VII** - a educação ambiental;

**VIII** – o Sistema Municipal de Informações Ambientais;

**IX** – a Compensação Ambiental;

**X** – procedimentos ambientais;

**XI** – taxação de procedimentos.

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 7 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

### **Seção I**

#### **Das Normas e Padrões**

**Art. 10** - As normas, padrões, critérios e parâmetros relacionados com o meio ambiente, estabelecidos pelo CONDEMA, não poderão contrariar as leis Federais e Estaduais sobre o assunto.

### **Seção II**

#### **Do Zoneamento Ambiental**

**Art. 11** - O zoneamento ambiental definindo-se as áreas de maior ou menor restrição no que respeita ao uso e ocupação do solo e ao aproveitamento dos recursos naturais, tem como objetivos:

**I** - desenvolver estudos para enquadrar áreas de relevante interesse ecológico e/ou paisagístico, como Áreas Sujeitas a Regimes Específicos – ASRE, na Subcategoria de Áreas de Preservação aos Recursos Naturais – APRN, Áreas de Proteção Cultural e Paisagística – APCR, e Áreas de Proteção Ambiental – APA, delimitá-las e estabelecer seus planos de manejo;

**II** - definir as áreas de uso e ocupação com parâmetros mais restritivos ou menos restritivos de acordo com as características ambientais, paisagísticas e tendências socioeconômicas predominantes;

**III** – definir e decretar como de interesse do Município, nascentes e quaisquer corpos d’água, para efeito de preservação ambiental, ou abastecimento da população do Município, utilizando-se para isto do pagamento anual, como uma retribuição ao particular, que deverá manter a nascente protegida com cerca, até onde circunscrever-se a área de interesse.

**Art. 12** - Caberá à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM coordenar a elaboração do zoneamento ecológico e econômico de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

**Art. 13** - Para os efeitos desta Lei, o território municipal poderá ser qualificado pelas seguintes áreas de relevante interesse ecológico e/ou paisagístico:

**I** – Área Sujeita a Regime Específico – ASRE, que incluirão as seguintes subcategorias:

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 8 - Ano V - N 25

Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

- a) Áreas de Preservação aos Recursos Naturais - APRN;
  - b) Áreas de Proteção Cultural e Paisagística - ACP.
- II - Área de Proteção Ambiental - APA.

### Seção III

#### Da Criação de Áreas de Relevante Interesse Ecológico e/ou Paisagístico

**Art. 14** - Para compatibilização desta Lei, ao Município compete criar, definir, implantar e administrar áreas de interesse ecológico e/ou paisagístico como na forma do artigo antecedente, a serem protegidas, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural do seu território.

**Parágrafo único** - As áreas de domínio público ou privado classificado como Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE e Áreas de Proteção Ambiental – APA objetivam:

- I – a proteção de ecossistemas e do equilíbrio do meio ambiente;
- II – o desenvolvimento de atividades de lazer, cultura e/ou científicas.

**Art. 15** - Ato do Executivo Municipal fixará os critérios de uso, ocupação e manejo das Áreas Sujeitas a Regime Específico – ASRE e das Áreas de Proteção Ambiental - APA.

**Parágrafo único** - Os critérios citados no **caput** deste artigo serão definidos por planejamento específico para cada área, atendidas as peculiaridades locais, identificadas mediante estudos técnicos, relevando todos os fatores ambientais e paisagísticos.

**Art. 16** - Ficam vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam, ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às áreas de que trata o artigo anterior.

**Parágrafo único** - Caso as restrições à propriedade sejam de monte, o Município constituirá Servidão Administrativa ou promoverá a desapropriação.

### Seção IV

#### Do Licenciamento Ambiental e Autorização Ambiental

**Art. 17** – Os empreendimentos e atividades considerados com potencial de impacto no meio ambiente, nos casos em que se determina a execução do Estudo de Impacto

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA, deverão submeter-se à apreciação da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM.

**Art. 18** – Ficam sujeitas à concessão de licenças e autorização ambiental, para sua localização e funcionamento as seguintes atividades, relacionadas na Resolução CEPRAM n. 3.925, de 30 de janeiro de 2009:

**I** - atividades de extração e tratamento de minerais;

**II** - atividades agropecuárias;

**III** - atividades industriais;

**IV** - sistemas de tratamento e/ ou disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos;

**V** – obras civis: rodovias, ferrovias e hidrovias metropolitanas, construção de barragens e diques, canais para drenagem, retificação de cursos de água, aeroporto, vias de transporte, loteamentos, conjuntos habitacionais, condomínios residenciais, industriais, ou quaisquer outras atividades de iniciativa dos órgãos e entidades da administração centralizada e descentralizada do Município, que possam repercutir no meio ambiente;

**VI** - hospitais, casas de saúde e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar;

**VII** – armazenamento, transporte e disposição final de produtos perigosos;

**VIII** - terminais de granéis sólidos e/ou líquidos, e/ou gasosos e correlatos;

**IX** - atividades que utilizem incinerador, ou outros dispositivos, para queima de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;

**X** - atividades que impliquem no manuseio, estocagem e utilização de defensivos e fertilizantes;

**XI** – ERBs – Estações de Rádio-Base e de Equipamentos de Telefonia sem fio;

**XII** – propagandas do tipo painéis, outdoors de qualquer natureza, inclusive luminosos, placas de sinalização e totens, mesmo que situados em áreas particulares.

**XIII** – outras atividades que venham a serem consideradas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e CONDEMA, com potencial de impacto no meio ambiente.

§ 1º - As atividades previstas na Resolução CEPRAM n. 3.925, de 30 de janeiro de 2009, que não estejam elencadas neste artigo, ficam também sujeitas ao licenciamento e passíveis da fiscalização da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 10 - Ano V - N 25

Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

§ 2º - As atividades previstas na Resolução CEPRAM n. 3.925, de 30 de janeiro de 2009, listadas como passíveis de licenciamento, serão licenciadas conforme o porte, ou seja, com a nomenclatura de Licença Simplificada, para micro e pequeno porte e as demais licenças, para porte médio, grande e excepcional.

§ 3º - O CONDEMA poderá rever as Divisões e Grupos relacionados na Resolução CEPRAM n. 3.925, de 30 de janeiro de 2009, podendo suprimir ou incluir novas atividades.

§ 4º - Todas as atividades consumidoras de recursos naturais sejam na forma de insumos, matérias primas ou produtos, devem atender às exigências legais relativas ao cumprimento das legislações de meio ambiente nas esferas Federal, Estadual e Municipal, devendo apresentar, quando solicitado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM, os documentos comprobatórios deste cumprimento.

§ 5º - Todos os empreendimentos que utilizem fornos a lenha, além de dotar os equipamentos com dispositivos para evitar a fuligem, deverão dirigir o lançamento da fumaça a uma altura suficiente, para não provocar poluição atmosférica, e, terão que fazer prova, quando exigidos pelos fiscais de meio ambiente, da procedência da lenha utilizada.

§ 6º - Todos os empreendimentos que utilizem fornos e outros equipamentos emissores de calor devem provê-los de sistema de isolamento térmica quando houver condução perceptível de calor para além da área ocupada pelo forno.

**Art. 19** - Ficam sujeitas à manifestação prévia mediante normas a serem baixadas pelo CONDEMA:

**I** – atividade de pesca e caça comercial;

**II** – todo e qualquer loteamento de imóveis, independente do fim a que se destina;

**III** – exploração de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

**IV** – atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, para fins industriais, comerciais ou de serviços.

**V** – marinas, píers ou similares;

**VI** - outras atividades classificadas como interesse ambiental pelo CONDEMA.

**Art. 20** - A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente avalia e estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



jurídica de direito público ou privado, para localizar, implantar, funcionar e alterar empreendimentos, atividades efetivas ou potencialmente degradadoras.

**Art. 21** - A Localização, Implantação, Funcionamento e Alteração de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem assim, os capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, na forma do disposto nesta Lei e demais normas dela decorrentes.

§ 1º - A legalidade ambiental das atividades dar-se-á através da Licença Ambiental e ou Autorização Ambiental.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o CONDEMA, no exercício de suas competências, expedirão as seguintes Licenças: I - Licença de Localização (LL); II - Licença de Implantação (LI); III - Licença de Funcionamento (LF); IV - Licença de Alteração (LA); V - Licença Simplificada (LS).

**Parágrafo único** - Não haverá sob qualquer hipótese o pagamento duplicado das licenças emitidas pelos órgãos municipais.

**Art. 22** - O procedimento de licenciamento ambiental considerará a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.

**Art. 23** - A Licença de Localização (LL) será concedida quando da fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecidos os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

**Art. 24** - A Licença de Implantação (LI) será concedida quando da instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

**Art. 25** - A Licença de Funcionamento (LF) será concedida para funcionamento da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças de localização e implantação, com o estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para tal, e será renovável anualmente.

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 12 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**Parágrafo único** – É obrigatória a apresentação de Planos de Recuperação Ambiental, para as atividades de extração e tratamento de minerais, quando da solicitação da Licença de Funcionamento.

**Art. 26** – Não será fornecida licença de funcionamento quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da licença de localização e implantação, ou quando houver início ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes de qualquer gênero nas águas, no ar ou no solo.

**Art. 27** - A Licença de Alteração (LA) será concedida quando da ampliação ou modificação de empreendimento, inclusão de equipamentos, atividade ou processo regularmente existente.

**Art. 28** – As Licenças Simplificadas (LS) serão concedidas para empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte.

**Art. 29** – A Manifestação Prévia deverá ser expedida, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que pretendam se instalar em unidades de conservação, que estejam sob sua responsabilidade, ou nas respectivas zonas de amortecimento.

**Art. 30** – A Autorização Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou funcionamento de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, e, execução de obras que não resultem em instalações permanentes.

**Parágrafo único** – Será expedida Autorização Ambiental nos casos de requalificação de áreas urbanas subnormais, ainda que impliquem instalações permanentes.

**Art. 31** - A análise do licenciamento será devidamente documentada em um Parecer Técnico, que deve ser precedido de inspeção no local onde a atividade é exercida.

**§ 1º** - As despesas correspondentes às etapas de vistoria e análises dos requerimentos das licenças, autorizações, laudos e vistorias serão pagas pelos interessados, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo II.

**§ 2º** - Os prazos de validade para as licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos durante a análise do processo administrativo, sendo de no máximo 5 (quatro) anos.

**§ 3º** - Fica estabelecido o prazo máximo de análise de até 180 (cento e oitenta) dias para cada modalidade de licença ambiental requerida, a contar da data do protocolo de

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



requerimento até seu deferimento ou indeferimento pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM ou CONDEMA.

§ 4º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento SEAMAM poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade no período de vigência anterior.

§ 5º - As Licenças ficarão automaticamente prorrogadas até a manifestação do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM, desde que sejam requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade.

§ 4º - A contagem do prazo será suspensa se ocorrer solicitação, pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM, de estudos ambientais complementares ou da prestação de esclarecimentos pelo empreendedor, voltando a contar normalmente após o efetivo cumprimento do solicitado.

§ 5º - Nos casos em que houver solicitação de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental, o prazo será contado a partir da data de disponibilização do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, para consulta pública.

**Art. 32** – As autorizações, licenças simplificadas e licença de localização serão expedidas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM, cabendo ao CONDEMA a análise do parecer técnico das licenças de implantação e funcionamento quando se tratar da primeira licença requerida pelo empreendedor.

§ 1º - Quando julgar necessário, face às características do projeto e de suas consequências socioeconômicas e ambientais, o CONDEMA poderá avocar, mediante ato devidamente motivado, em procedimento próprio e aprovado por maioria simples, processos de licenças que sejam da alçada da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM, para apreciação e deliberação.

#### Seção V

#### Do Controle, Monitoramento e Fiscalização

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 14 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**Art. 33** - O controle, monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pelos órgãos e entidades integrantes do Regulamento Municipal do Meio Ambiente REMMA, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União. O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, observando-se:

**I** - as atividades de monitoramento serão, prioritariamente, de responsabilidade técnica e financeira dos empreendedores, sem o prejuízo de auditoria regular e periódica do órgão competente;

**II** - a fiscalização das atividades ou empreendimentos, que causem ou possam causar degradação ambiental, será efetuada pelo Município, cabendo aos cargos de Provimento Temporário ou Cargos Comissionados, como Diretores e Chefes das Divisões de Meio Ambiente e Analista de Projetos, assim como, os técnicos contratados para exercer suas atividades no Departamento de Licenciamento e Fiscalização na execução da Política Ambiental do Município, terão a competência de licenciar e fiscalizar, mediante análise técnica específica de todas as iniciativas, programas e projetos que impliquem em alteração ambiental, exercendo, em matéria ambiental, o poder de Polícia Administrativa do Município;

**III** - a entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos Fiscais credenciados todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução da incumbência;

**IV** - a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SEAMAM poderá utilizar preposto da Guarda Municipal ou ainda solicitar força policial para o exercício de suas atividades em qualquer parte do Município, quando houver ameaças, receio da integridade física dos seus membros, ou impedimento para sua ação fiscalizadora.

**Art. 34** - No exercício da atividade de fiscalização, do controle preventivo e corretivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais, cabe à fiscalização:

**I** - realizar inspeção, avaliação, análises e amostragem técnicas, elaborando os respectivos relatórios, laudos e autos;

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



**II** – elaborar o Relatório de Fiscalização para cada inspeção realizada;

**III** - analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho das atividades, processos e equipamentos;

**IV** - verificar a ocorrência de infrações, a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades;

**V** - solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados;

**VI** – fixar prazo para:

a) correção das irregularidades constatadas, bem como, para a tomada de medidas, objetivando a redução ou cessação do risco potencial à saúde humana e a integridade ambiental;

b) cumprimento de condições, restrições e medidas de controle ambiental.

**VII** - exercer outras atividades pertinentes que lhes forem designadas.

**Art. 35** - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM poderá exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como, outros de efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade e à preservação das demais espécies de vida animal e vegetal.

**Art. 36** – No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados aos fiscais e dirigentes da Secretaria de Agricultura e Meio Ambientas – SEAMAM, o acesso, a qualquer dia e hora, e sua permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em instalações, estabelecimentos, veículos ou propriedades, públicos ou privados.

**Art. 37** – Os técnicos e fiscais credenciados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambientas – SEAMAM, quando impedidos de realizarem seu trabalho, poderão requisitar integrantes da Guarda Municipal ou solicitar força Policial, para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município, bem assim, solicitar que a fonte degradante fique sob vigilância, até a sua liberação pelo órgão ambiental.

## Seção VI

### Do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente



Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 16 - Ano V - N 25

Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**Art. 38** - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA, com o objetivo de custear o programa ambiental do Município, constituído dos recursos provenientes de:

**I** - dotações orçamentárias próprias ou de outras esferas administrativas que lhe sejam atribuídas;

**II** – arrecadação de multas previstas em lei;

**III** - doações de pessoas físicas, jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

**IV** – remuneração decorrente da análise de processos, expedição de licenças e autorizações ambientais e manifestações prévias de acordo com o Anexo II;

**V** – indenização de custos de serviços técnicos;

**VI** – receitas provenientes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas.

**VII** – outras fontes.

§ 1º – O Governo Municipal poderá dispor de um percentual de até 2 % (dois por cento) para o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUNDEMA, sobre o total da dotação orçamentária do Município, excetuando-se as verbas vinculadas.

§ 2º - O Fundo será administrado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente SEAMA com o acompanhamento do CONDEMA.

## **Seção VII**

### **Da Educação Ambiental**

**Art. 39** - O Poder Público e a iniciativa privada fornecerão condições para criação e manutenção de cursos, anualmente, visando atender à formação de recursos humanos necessários, para atuação na defesa e melhoria do meio ambiente.

**Art. 40** - A educação ambiental será promovida:

**I** - na rede escolar no Município, através de atividades extracurriculares e através de conteúdo de programas que despertem nos estudantes a consciência de preservação do meio ambiente, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação;

**II** - junto à comunidade pelos meios de comunicação e através de atividades dos órgãos e entidades do Município.

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 17 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**Art. 41** – O Município comemorará anualmente o Dia do Meio Ambiente, em 05 (cinco) de junho, promovendo atividades conjuntas com a comunidade, de caráter informativo e educacional.

**Parágrafo único** – No dia 22 de março de cada ano será comemorado o Dia da Água, no dia 21 de setembro será comemorado o Dia da Árvore, com incentivos a doações de mudas nativas e frutíferas, para serem plantadas com orientação técnica, e no dia 5 de outubro o Dia da Ave, em todas as escolas da rede municipal, podendo igualmente ser incorporadas novas datas para o Calendário Ambiental.

**Art. 42** – Fica instituída a Comissão Municipal de Educação Ambiental, que deverá ser constituída por representantes de órgãos setoriais de meio ambiente, representações docentes e discentes e instituições não governamentais, tendo como missão propor as diretrizes da política e do plano municipal de Educação Ambiental, coordenando e interligando as atividades relacionadas a essa temática, sendo presidida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente SEAMA ou por um Ato oficial do Secretário ou Chefe do executivo outorgando poderes a outrem.

**Parágrafo único** – A Comissão constitui-se em um fórum permanente de discussão da Educação Ambiental no Município de Araçás, competindo-lhes:

- I** – promover a Educação Ambiental a partir das recomendações da legislação pertinente e de deliberações oriundas de conferências oficiais de meio ambiente e de Educação Ambiental;
- II** – propor programas de Educação Ambiental através dos meios de comunicação, considerando a diversidade local e regional;
- III** – divulgação da fauna e flora do Município, com ênfase na importância ecológica em programas de educação ambiental.

### **Seção VIII**

#### **Do Sistema Municipal de Informações Ambientais**

**Art. 43** – Fica criado o Sistema Municipal de Informações Ambientais, a ser gerido pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM, de forma compartilhada com as demais Secretarias e órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente, tendo por objetivo oferecer à comunidade amplo acesso às informações sobre a qualidade

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 18 - Ano V - N 25

Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

ambiental, o uso dos recursos naturais, as fontes degradantes, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água, no ar e no solo, e as situações de riscos de acidentes envolvendo estas substâncias.

§ 1º - As informações geradas serão disponibilizadas à comunidade preferencialmente em meio digital através da rede mundial de computadores –“WEB”, via “internet”.

§ 2º - Será implantado no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Araçás um Sistema de Informações Georreferenciadas, denominado SIG-Ambiental com informações referentes às ações da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e a qualidade ambiental do Município.

#### **Seção IX Da Compensação Ambiental**

**Art. 44** – Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades de significativo impacto para o meio ambiente, assim considerado pelo órgão ambiental competente, será exigida do empreendedor a Compensação Ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

**Art. 45** - Para os fins da Compensação Ambiental de que trata o artigo 48, desta Lei, o empreendedor deverá destinar 0,5% (meio por cento) do custo previsto para a implantação do empreendimento, calculado com base no valor por este declarado, ou pelo apurado pela Administração, caso não aceite a declaração, para apoiar a implantação, gestão, proteção e conservação ambiental das Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE na Subcategoria de

Áreas de Preservação dos Recursos Naturais – APRN, previstas no art. 73, inciso I, desta Lei e para programas de Educação Ambiental a serem desenvolvidos pelo Município.

**Parágrafo único** - Os recursos originários da Compensação Ambiental ingressarão em conta bancária gerida pelo FUNDEMA e será destinada a execução dos projetos definidos pelo CONDEMA ou poderão ser aplicados diretamente pelo empreendedor, nas condições aprovadas pelo colegiado.

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



**Art. 46** – Poderá ser instituída Câmara de Compensação Ambiental, com a finalidade de analisar e propor a aplicação e destinação dos recursos compensatórios, dos empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, de acordo com o previsto no Regimento Interno do CONDEMA.

**Art. 47** - Os empreendimentos e atividades existentes na data da publicação desta Lei, que apresentarem passivos ambientais, obrigam-se a sanar as irregularidades existentes, conforme as exigências técnicas necessárias à recuperação dos passivos identificados pelo órgão competente e, no caso de impossibilidade técnica, ficam sujeitos à execução de medidas compensatórias realizadas de acordo com o cronograma físico e financeiro pactuado previamente.

#### Seção X

#### Dos Procedimentos para emissão de Autorização ou Licença Ambiental

**Art. 48** – Para instrução dos processos de autorização ou de licenciamento ambiental, o interessado apresentará, à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM, requerimento, através de formulário próprio, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da empresa, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, conforme relação de documentos e informações.

§ 1º. - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM poderá elaborar Roteiros para Caracterização de Empreendimentos – RCEs, formulários e modelos de documentos diversos, exigir o seu correto preenchimento por parte do requerente da Licença ou Autorização Ambiental, a fim de subsidiar a elaboração do parecer técnico que fundamentará a referida Licença ou Autorização, sem prejuízo da exigência relacionada a seguir:

- I. Original de Ofício à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM, solicitando o Licenciamento;
- II. Contrato social;
- III. Comprovantes de quitação de todos os tributos municipais;
- IV. Cartão do CNPJ;

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 20- Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

- V. Original da publicação em jornal de grande circulação do pedido de licença, conforme modelo padronizado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM;
- VI. Original da Publicação em jornal de grande circulação da Declaração da Política Ambiental da Empresa, estabelecida por seus representantes legais;
- VII. Cópia do certificado da licença anterior no caso de renovação de licença;
- VIII. RCE – Roteiro de Caracterização de Empreendimento, conforme modelo fornecido pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM;
- IX. Planta de Localização com indicação de vizinhos e da direção predominante dos ventos;
- X. Planta do Estabelecimento com a disposição figurada das instalações (lay out);
- XI. Descritivo do Sistema de Tratamento de Resíduos;
- XII. Licença ou Parecer da Vigilância Sanitária, conforme a legislação exigida pela Secretaria Municipal de Saúde;
- XIII. Anuência ou Parecer da concessionária de água e esgotos, quando o abastecimento e o tratamento forem de sua responsabilidade;
- XIV. Outorga para captação e lançamento de efluentes fornecido pelo órgão competente, quando a captação e/ou o lançamento não for da responsabilidade da concessionária de água e esgotos, ficando a empresa dispensada da apresentação da outorga para captação, quando esta for inferior a 43,2 m<sup>3</sup> /dia ou 0,5 litros/segundo;
- XV. Alvará de construção emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serv. De Engenharia;
- XVI. Projeto paisagístico contemplando o plantio de árvores de preferência nativas ou frutíferas, como compensação do uso do solo.
- XVII. Anuência Prévia da Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, nos seguintes casos:
- a) Conjuntos habitacionais com mais de 300 unidades habitacionais;
  - b) Novos complexos industriais;
  - c) Aterros sanitários;
- XVIII. Autorização para supressão vegetal expedida pelo Órgão florestal competente, quando a supressão se fizer necessária à implantação do empreendimento;

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 21 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

XIX. Documento de averbação de reserva legal, acompanhado de planta georreferenciada da propriedade, quando se tratar de empreendimentos situados em imóveis rurais;

XX. Alvará de pesquisa mineral expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, quando se tratar de exploração mineral em fase de pesquisa;

XXI. Portaria ou Autorização de Lavra expedida pelo DNPM quando se tratar de exploração mineral;

XXII. Comprovante do pagamento da taxa referente à formação do processo de licenciamento de acordo com o Anexo II;

XXIII. ARTs ou documento similar, relacionadas ao RCE e Projetos para o caso de Licença de Localização;

XXIV. Comprovante de Inscrição Municipal;

XXV. Autorização do proprietário, com validade anual, correspondente ao exercício, quando se tratar de peças propagandísticas;

XXVI. Estudo de impacto visual, quando a atividade assim o exigir;

XXVII. ARTs ou documento similar, relacionadas ao RCE e execução dos projetos para os casos de Licença de Operação;

XXVIII. Outros documentos, informações ou memoriais complementares exigidos pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que poderá suprimir, crescer ou substituir o rol aqui elencado, através de proposta de Decreto Fundamentado do Chefe do Executivo;

XXIX. Estudo de impacto de vizinhança para as atividades descritas no art. 21 desta Lei.

**§ 2º.** – Os empreendimentos classificados quanto ao porte como micros e pequenos, ficam dispensados da apresentação dos documentos previstos nos itens V, VI, XVI e XVII, além de ficar a critério da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM a dispensa de outros documentos que entenda não serem pertinentes.

**Art. 59** – Para a expedição da Licença Ambiental ou Autorização, referente a propagandas de painéis, outdoors de qualquer natureza, inclusive luminosos, placas de sinalização particulares e totens, que doravante serão denominados peças propagandísticas, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM deverá:

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 22 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**I** – inspecionar o local onde será exercida a atividade, antes da expedição da Licença, emitindo o respectivo parecer fundamentado, que levará em consideração, o local, a incidência de outras peças propagandísticas, bem como as condições estéticas do local;

**II** – atender as solicitações de Licenças na estrita ordem cronológica de seus requerimentos;

**III** – proceder à análise prévia do impacto visual de cada Autorização requerida, harmonizando os diversos tipos de equipamentos e veículos, resguardando sempre as necessidades coletivas de segurança, salubridade, conservação paisagística e estética urbana;

§ 1º - O órgão gestor exigirá que os interessados disponibilizem até 10% (dez por cento) dos espaços licenciados para a utilização gratuita na divulgação de campanhas institucionais do poder público municipal;

§ 2º - Sem prejuízo das demais normas desta lei, ao outdoor aplicam-se as seguintes exigências:

**I.** sua localização somente será permitidas em imóveis voltados para as vias enquadradas como adequadas pelo órgão gestor;

**II.** o órgão gestor poderá, de acordo com a localização, exigir que o engenho seja confeccionado em estrutura metálica;

**III.** deverá dispor de molduras retas, sem recortes, com largura de 0,16m (dezesseis centímetros) a 0,20m (vinte centímetros), e 0,05m (cinco centímetros) nas estruturas de madeira e metálicas respectivamente, cantos em meia esquadria, na cor característica de cada empresa;

**IV.** a estrutura, quando de madeira, deverá possuir três pilares de apoio e quando metálica deverá ser com um único tubo em aço, com o diâmetro de no mínimo de 300mm (trezentos milímetros), pintados na cor correspondente da empresa;

**V.** deverá dispor de altura máxima de 7,00m (sete metros) em relação a cota de implantação, salvo nos terrenos em declive, quando a altura máxima será medida em relação ao meio fio que lhe for fronteiro;

**VI.** a área máxima do quadro não poderá ultrapassar 27,00m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados), ou seja, 9m x 3m (nove metros de comprimento por três metros de altura) ;

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 23 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**VII.** admite-se o agrupamento composto de no máximo 03 (três) unidades, podendo ser de 6 (seis), desde que dispostos em duas baterias triplas dispostas em diagonal, cuja intercessão forme um ângulo máximo de 45° (quarenta e cinco graus);

**VIII.** o afastamento entre outdoors de um mesmo agrupamento não poderá ser superior a 2,0m (dois metros);

**IX.** o afastamento entre agrupamentos e/ou unidades isoladas e/ou entre outdoors e painéis não poderá ser inferior a 1,00,00m (cem metros);

**X.** a posição relativa em relação ao eixo da via deverá ser de no máximo 45° (quarenta e cinco graus) ou paralela à via pública;

**XI.** quando iluminado, não será exigida a moldura, e a instalação elétrica deverá ser embutida em tubulação apropriada;

**XII.** o nome do concessionário e o número da licença, em letras de 11cm (onze centímetros) de altura, na cor preta e tipologia facilmente identificadas, deverão constar em plaqueta branca com 70cm x 35cm (setenta centímetros por trinta centímetros de altura), que deverá nas estruturas de madeira estar localizada na base superior esquerda e nas estruturas de aço deverá estar localizada na base inferior, sempre voltada para a via pública;

**XIII.** será exigido autorização para todas as faces exploradas e, para aquelas visíveis e não exploradas, será exigido tratamento estético;

§ 3º – Excepcionalmente, mediante parecer fundamentado, e para atender a situações pré-existentes, o órgão gestor poderá dispensar o cumprimento do quanto estabelecido nos incisos VII e IX deste artigo.

§ 4º - O órgão gestor, na forma do parágrafo único, do art. 2º, da Lei Municipal nº 2.307, de 27 de dezembro de 2001, exigirá que os interessados disponibilizem até 10% (dez por cento) dos espaços licenciados para a utilização gratuita na divulgação de campanhas institucionais do poder público municipal;

§ 5º - Para efeito deste artigo serão desprezados os percentuais inferiores a um e as frações inferiores a ½ .

§ 6º - As licenças destinadas ao uso previsto neste artigo são isentas do recolhimento das taxas correspondentes.

§ 7º - A Administração Municipal poderá usar os serviços do titular da licença usada nos moldes deste artigo para confecção do material a ser vinculado no outdoor.

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 24 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

§ 8º - Não poderão ser concedidas licenças para colocação de outdoors em vias públicas de empresas cujo objetivo social não seja afim à atividade.

§ 9º - Para obtenção da licença para exercício da atividade ora regulamentada o interessado deverá instruir seu requerimento com os seguintes documentos:

**I** - Contrato Social da Empresa, onde conste objeto social correspondente;

**II** - Cadastro Municipal do Contribuinte;

**III** - Certidão Negativa de Tributos Municipais, Estaduais e Federais e caso não tenha, o empreendedor deverá assinar uma declaração se comprometendo a se regularizar;

**IV** - Especificações técnicas dos outdoors;

**V** - Planta de situação da implantação que se pretende licenciar;

**VI** - Autorização do proprietário, com validade anual, correspondente ao exercício, quando se tratar de imóveis particulares.

§ 10 - Protocolado o pedido, em ordem cronológica, o órgão gestor emitirá parecer fundamentado, observados os parâmetros desta Lei, e encaminhará o interessado à Secretaria Municipal de Finanças para emissão do documento de arrecadação, cuja quitação é condição essencial à concessão da licença.

§ 11 - Da decisão do órgão gestor, caberá recurso ao Prefeito Municipal que decidirá ouvida a Procuradoria Geral do Município.

§ 12 - O órgão gestor providenciará a retirada das placas em desacordo com este artigo.

**Art. 50** - O controle das radiações eletromagnéticas e a emissão de licença ambiental são de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 51** - O pedido de licenciamento de Estação Rádio-Base (ERB), micro-células de Telefonia Celular e equipamentos afins, deverá estar acompanhado de laudo técnico assinado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá apresentar características das instalações tais como:

**I** - faixa de frequência de transmissão, número de canais e potência máxima irradiada;

**II** - número de canais e potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;

**III** - a altura, a inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas;

**IV** - a estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operação), bem como, os diagramas vertical e horizontal e

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 25 - Ano V - N 25

Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia



Diário Oficial

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

irradiação de antena, graficados em plantas, contendo indicação de distância e respectivas densidades e potência;

**V** – a estimativa da distância mínima de antena para o atendimento do limite de potência estabelecido no projeto;

**VI** – indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público em zonas que excedam o limite estabelecido no projeto.

**Art. 52** – Além do laudo descrito no artigo 57, desta Lei, o pedido de licenciamento para instalação de Estação Rádio-Base (ERB), micro-células de Telefonia Celular e equipamentos afins deverá estar acompanhado também de Parecer emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serv. De Engenharia.

**Parágrafo único:** Para a emissão do Parecer de Viabilidade Urbanística serão exigidos pela Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia, além de outros documentos que julgar adequados, os seguintes documentos:

**I** – planta de situação e localização;

**II** – ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;

**III** – elevação (croquis) com perfil natural do terreno, relacionado ao passeio.

**Art. 53** – É vedada a instalação de Rádio-Base de Telefonia Celular, micro-células para reprodução de sinal e equipamentos afins em áreas de praças, parques urbanos, áreas verdes, escolas, centros de comunidades, centros culturais, museus e teatros, e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico.

**§ 1º** – É vedada a instalação de ponto de emissão de radiação de antenas transmissoras a uma distância inferior a 10 (dez) metros da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instalados clínicas, centros de saúde, hospitais e assemelhados.

**§ 2º** - Os imóveis construídos posteriormente dentro dos limites desta área deverão ser objeto de medição radiométrica, embora não haja objeção a permanência da antena se respeitado o limite máximo de radiação previsto nesta Lei.

**Art. 54** – A distância mínima permitida para implantação de torres Rádio-Base de que trata o art. 55, em relação a edificações vizinhas, será de 15 (quinze) metros tendo como base o seu eixo central.

**Parágrafo único:** As empresas possuidoras, responsáveis e solidárias de ERBs, com torres implantadas, como menos de 15 (quinze) metros deverão se adequar, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, ao disposto no caput desse Artigo.

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 26 - Ano V - N 25

Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**Art. 55** – As antenas transmissoras poderão ser instaladas em topo de edificações de mais de 3 (três) andares, mediante a apresentação de comprovante de autorização dos proprietários de imóveis situados na referida edificação, ou do condomínio se for o caso, observando-se para fins de afastamento de altura, os seguintes parâmetros:

**I.** em áreas residenciais será descontado da altura total de 5,65 m (cinco metros e sessenta e cinco centímetros) e, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), analogamente ao pilotis e a cobertura;

**II.** em polos e corredores será descontado da altura total 5,65 m (cinco metros e sessenta e cinco centímetros) e 3 (três) vezes 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) analogamente ao pilotis, estacionamento incentivado, pilotis de transição e cobertura;

**III.** a relação entre a altura e o número de pavimentos será efetivado tomando-se por base um pé direito de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros);

**IV.** considerando os dois afastamentos de altura, o ambiental e o urbano, prevalecerá o maior quando houver dupla incidência.

**Art. 56** – Deverá o requerente comunicar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais a conclusão da instalação da ERB ou micro-células para verificação da conformidade.

**Art. 57** – A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis de densidade de potências, em qualquer período de 30 (trinta) minutos de pleno funcionamento da ERB, ou seja, quando estiver com todos os canais em operação e deverá ser apresentada sob a forma de Laudo ou Parecer.

§ 1º- Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente em operação, as medições devem ser realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados;

§ 2º - A densidade de potência deverá ser medida por integração das faixas de frequência na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em laboratório credenciado pelo INMETRO, dentro das especificações do fabricante.

§ 3º - No Parecer ou Laudo de avaliação das radiações deverá constar levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, edificações vizinhas e que apresentem altura similar ou superior aos pontos de transmissão e de

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 27 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

áreas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas, em conformidade com o estabelecido nesta Lei

§ 4º - Após a concessão da licença de funcionamento, o licenciado deverá informar aos moradores, até uma distância de 100 m (cem metros), as implicações e os cuidados a serem tomados em relação ao seu funcionamento.

**Art. 58** - Toda Autorização ou Licença emitida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM, poderá por ela ser cancelada, a qualquer tempo, se comprovado prejuízo ambiental relacionado à localização ou funcionamento do licenciado.

§ 1º - Não haverá percepção de qualquer indenização, se for comprovado que as alterações decorreram por atos impróprios do licenciado.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica que sofrer o cancelamento da Autorização ou Licença, deverá suspender o funcionamento da atividade cancelada, em até 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do ato.

**Art. 59** – As situações peculiares para localização e funcionamento das atividades listadas no Art. 21, desta Lei, que não estejam nela abrangida, serão analisadas caso a caso com seu encaminhamento devidamente fundamentado, através de Parecer Técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM.

#### **Seção XI**

#### **Das Taxas**

**Art. 60** - As Taxas, a serem recolhidas pelos interessados, correspondentes às etapas de vistorias e análise dos requerimentos e autorizações, manifestações prévias e licenças ambientais, de acordo com o tipo de requerimento e o porte da atividade, segundo os valores básicos constantes do Anexo II.

§ 1º - O enquadramento das atividades far-se-á, quanto ao porte, segundo 5 (cinco) grupos distintos: Micro, Pequeno, Médio, Grande e Excepcional, conforme critérios estabelecidos na Resolução CEPRAM n. 3.925, de 30 de janeiro de 2009.

§ 2º - A atividade será enquadrada pelo parâmetro que lhe der maior dimensão;

§ 3º - A Taxa para solicitação de manifestação prévia, transferência de titularidade e alteração de razão social dar-se-á conforme estabelecido no Anexo II desta Lei.

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 28 - Ano V - N 25

Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**Art. 61** – Nos casos sujeitos a elaboração de EIA/RIMA, a Taxa devida, pelo interessado, para análise do respectivo estudo, será igual ao valor básico da remuneração da licença requerida, sendo objeto de novo pagamento na entrega do EIA/RIMA.

**Art. 62** - Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental –TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

**Parágrafo único:** É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo na Resolução CEPRAM n. 3.925, de 30 de janeiro de 2009.

**Art. 63** – Fica instituído o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais – CMAPP, para fins de controle e fiscalização das atividades capazes de provocar degradação ambiental.

**TÍTULO IV**  
**DOS SETORES AMBIENTAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO E/OU**  
**PAISAGÍSTICO**  
**Seção I**  
**Das Áreas Verdes**

**Art. 64** - Visando assegurar ao Município a amenidade do seu clima e as necessárias condições de salubridade, fica determinado que a proteção, uso, conservação e preservação das Áreas Verdes no território do Município fica regulada pela presente Lei.

**Parágrafo único** – Incide sobre as áreas verdes de propriedade particular, as limitações que a legislação em geral e esta Lei estabelecem, no objetivo da preservação ambiental.

**Art. 65** – Em todo o território do Município serão considerados de preservação permanente, os revestimentos florísticos e demais formas de vegetação naturais situadas:

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 29 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**I** - ao longo dos rios ou outros quaisquer cursos d'água, desde o eu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima seja de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

**II** - nas margens dos rios, ou outros quaisquer cursos d'água com largura acima de 10 (dez) metros, a faixa marginal de preservação permanente deverá atender o estabelecido na Lei Federal nº. 7.803, de 18 de julho de 1989 - Código Florestal;

**III** - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água natural ou artificial, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de 30 (trinta) metros;

**IV** - ao redor das nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio de 50 (cinquenta) metros de largura.

**Art. 66** - Considera-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declarados por ato do Poder Municipal, a vegetação e as áreas destinadas a:

I - asilar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção, bem assim, aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de aves migratórias;

II - assegurar condições de bem-estar público;

III - proteger sítios de importância ecológica.

**Art. 67** - É proibido o uso ou o emprego de fogo, nas diversas formas de vegetação, para qualquer tipo de atividade.

**Art. 68** - O Município criará áreas para Parques Municipais, com finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna, de belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

#### **Das Áreas Sujeitas a Regime Específicos**

**Art. 69** - Ficam criadas como Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE na Subcategoria de Áreas de Preservação dos Recursos Naturais – APRN:

**I** – as áreas no entorno das Lagoas.

**II** - prevalece uma faixa de 30 (trinta) metros no entorno das lagoas, medida horizontalmente, a partir do seu nível mais alto, consideradas como Áreas Sujeitas a Regime Específicos - ASRE na Subcategoria de Áreas de Preservação dos Recursos

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 30 - Ano V - N 25

Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

Naturais - APRN, a qual poderá ser ampliada, até quando da delimitação de que trata o inciso I, deste artigo, prevalecendo nas lagoas da área rural uma faixa de 100 (cem) metros;

§ 1º. - O Poder Executivo delimitará as áreas de entorno das lagoas, discriminadas no inciso I, ouvido o CONDEMA.

§ 2º. - na faixa prevista no inciso II, fica vedada a edificação ou qualquer obra que possa provocar alteração de sua face topográfica, da beleza e do pitoresco das características naturais aí existentes, até que sejam elaborados os estudos específicos para as mesmas.

**Art. 70** - Nas áreas que trata o artigo 68, desta Lei, onde não exista vegetação, deverão ser recompostas as áreas de preservação permanente previstas no Código Florestal com 80% (oitenta por cento) de espécies nativas e o restante poderá ser recomposta com espécies frutíferas ou exóticas bem aclimatadas à região.

**Art. 71** - Fica criada como Área Sujeita a Regime Específico - ASRE, na Subcategoria de Áreas de Proteção Cultural e Paisagística - APCP, a seguinte edificação:

I – Igreja Sr. Deus Menino;

**Parágrafo único** – Fica o Poder Executivo autorizado a identificar outros imóveis para caracterizar como Áreas Sujeitas à Regime Específicos – ASRE, na Subcategoria – APCP, e individualizá-las mediante Decreto.

**Art. 72** - Ficam criadas as Áreas de Proteção Ambiental - APA do Rio das Piabas e do Riacho Quiricó, em áreas correspondentes ao território do Município de Araçás.

**Art. 73** - Os limites físicos das Áreas de Proteção Ambiental - APA do Rio das Piabas, do Riacho Quiricó, correspondem a uma faixa de 300 (trezentos) metros, medida horizontalmente, em faixa marginal ao longo do Rio das Piabas, do Riacho Quiricó, em ambas as margens, limitada nas suas extremidades pelas áreas limites do Município, observando-se que:

I - As margens do Rio das Piabas, do Riacho Quiricó, são definidas como a linha de interseção entre a superfície da lâmina d'água e a superfície do terreno, nos meses de maior pluviosidade.

II - A faixa de 50 (cinquenta) metros de largura ao longo do Rio das Piabas e do Riacho Quiricó, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal é de preservação permanente APP, conforme Lei no. 7.803 - Código Florestal, de 15 de agosto de 1989.

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 31 - Ano V - N 25

Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia



Diário Oficial

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**Parágrafo único:** A faixa marginal a que se refere o Inciso II deste Artigo, será de 100 (cem) metros para o Rio das Piabas e do Riacho Quiricó,, quando a sua largura variar entre 50 (cinquenta) metros a 200 (duzentos) metros.

**Art. 74** - O Zoneamento Ambiental das Áreas de Proteção Ambiental – APA do Rio das Piabas e do Riacho Quiricó, será definido através de estudo técnico/científico específico, relevando todos os fatores ambientais e paisagísticos existentes, a ser promovido pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 75** - O Zoneamento Ambiental das Áreas de Proteção Ambiental – APA do Rio das Piabas e do Riacho Quiricó,deverá prever áreas específicas para parques públicos, destinados ao lazer da população.

## CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO

### Seção I Do Plantio de Árvores

**Art. 76** - É obrigatório o plantio de árvores que, quando adultas, alcancem pelo menos 3,00 m (três) metros de altura, e que se prestem a arborização urbana, na construção de edificações de uso residencial e institucional, na proporção de uma árvore para cada 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta) metros quadrados de área ocupada.

**Art. 77** - Obriga-se o Executivo Municipal ao plantio de árvores nos passeios públicos, de acordo com estudos técnicos.

**Parágrafo único** - A espécie arbórea a ser plantada deve ser escolhida dentro das espécies mais representativas da flora regional, oferecendo condições biológicas de abrigo e alimentação a fauna existente no local.

**Art. 78** - Para áreas destinadas a parqueamentos, estacionamento públicos e privados, inclusive estacionamento de supermercado, centros comerciais e similares, fica obrigado o plantio de uma árvore para cada 3 (três) vagas.

**Parágrafo único:** Os proprietários dos empreendimentos acima mencionados ficam obrigados a se adequarem a exigência instituída, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 32 - Ano V - N 25

Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

## Seção II

### Do Transplante, Derrubada, Corte ou Poda de Árvores

**Art. 79** - Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, quando motivada pela sua localização, raridade, beleza, condição de porte ou em via de extinção na região.

**Art. 80** - O transplante, derrubada, corte ou a poda de árvores, por particulares, ficarão sujeitos a autorização prévia da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que realizará através dos seus departamentos técnicos, os estudos de viabilização das medidas.

**Parágrafo único:** Para qualquer ato acima enumerado, observarse-á a vistoria da árvore a que se refere a solicitação, avaliando a real necessidade do transplante, derrubada, corte ou poda.

**Art. 81** - O Departamento de Parques e Jardins, através dos seus servidores, será o órgão que terá a incumbência física de adotar os procedimentos elencados no art. 84, desta Lei, quando encaminhado para este fim, pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 82** - Qualquer pessoa ou entidade poderá, enquanto tramitar o respectivo processo administrativo, de que trata o artigo 83 e seu parágrafo único, desta lei, apresentar argumentação por escrito à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, contrária ou favorável, à Autorização pretendida, a qual deverá ser acostada aos autos do processo.

**Art. 83** - A Autorização para transplante, derrubada, corte ou poda de árvores será concedida quando constatar-se que o(s) espécime(s) alvo apresente (m), no mínimo, uma das seguintes características:

- I** - causar dano relevante, efetivo ou iminente, a edificação cuja reparação se torna impossibilitada sem a derrubada, corte ou poda da vegetação;
- II** - apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;
- III** - causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público;
- IV** - quando não se recomendar o seu transplante.

**Art. 84** - Concedida a autorização para o transplante ou derrubada da árvore, uma vez observadas as condições técnicas de que trata o artigo anterior, será replantada na

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



ma propriedade outra semelhante ou substituída por espécime de semelhante porte quando adulta.

**Art. 85** - Quando o transplante ou derrubada da árvore tiver por finalidade possibilitar edificação, a expedição do “habite-se” fica condicionado ao cumprimento das exigências a que se refere o artigo anterior.

**Art. 86** - O responsável pela poda, corte, derrubada não autorizada, morte provocada ou queima de árvore situada na área do Município fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 87** – No caso de reincidência a multa será por árvore abatida e, promovida a comunicação do ato delituoso, perante o Ministério Público e o Judiciário, para promoverem a ação correspondente, de acordo com o artigo 26 da Lei Federal no. 4.771/65, de 15 de setembro de 1965.

**Art. 88** - Além das penalidades referidas nos artigos anteriores, a retirada, a poda, o corte, a derrubada não autorizada, a queima ou a morte provocada de árvore, para fim de edificação implicará na obrigatoriedade de replantio de outra, da mesma espécie, previamente aprovado pelo órgão competente e no indeferimento de pedido de alvará para construir, ou cassação do mesmo, caso haja sido concedido, sempre e quando a construção pretendida ocupar o ponto onde se encontrava a árvore irregularmente abatida.

**Art. 89** – Não será permitida a fixação em árvores de cartazes, placas, tabuletas, pinturas e outros elementos que descaracterizem sua forma e agridam a sua condição vital.

### CAPÍTULO III

#### DA FAUNA

**Art. 90** - É proibido a utilização, mutilação, destruição, caça ou captura dos animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local.

**Art. 91** - A captura e criação de animais da fauna silvestre, só é permitida segundo controle e critério técnico-científicos estabelecido pelo IBAMA.

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 34 - Ano V - N 25

Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**Art. 92** – É proibido o comércio, sob quaisquer formas, de espécimes da fauna silvestre.

§ 1º - A licença para o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros devidamente legalizados, só poderá ser expedida após autorização da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM.

§ 2º - A fiscalização para coibir a comercialização de animais silvestres ficará dependente de convênio com o IBAMA, e será exercida pela Diretoria de Licenciamento e Fiscalização da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM.

**Art. 93** - Fica proibido pescar:

I - nos cursos d'água nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução ou de defesa;

II - mediante a utilização de:

- a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;
- b) substâncias tóxicas;
- c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies;

§ 1º. – Ficam excluídas da proibição prevista no item II, letra c, deste artigo, os pescados artesanais e amadores que utilizem para o exercício da pesca, linha de mão ou vara e anzol.

§ 2º. – É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

#### **CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HÍDRICOS**

##### **Seção I**

##### **Da Classificação**

**Art. 94** - A classificação dos recursos hídricos do **Município de ARAÇÁS**, será determinada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONDEMA, respeitando a Resolução CONAMA vigente, que classifica as águas do Território Nacional segundo

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



eus usos legítimos e adequados, bem como, observar-se-á o Código de Águas e outras resoluções que venham a ser regulamentadas.

§ 1º. - A classificação se baseará nos padrões que os recursos hídricos devem possuir para atender os seus usos legítimos e não necessariamente, em seu estado atual.

§ 2º. - Enquanto os recursos hídricos não forem enquadrados prevalece a classe II, para os mesmos, segundo a Resolução CONAMA vigente.

**Art. 95** - Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas, a partir da classificação realizada para os mesmos.

**Art. 96** - Aqueles que no exercício de suas atividades, conferirem ao corpo d'água características que modifiquem os níveis de qualidade estabelecidos na classe do enquadramento, estarão sujeitos as penalidades estabelecidas nesta Lei.

## Seção II

### Dos Efluentes

**Art. 97** - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos de água, obedecendo aos parâmetros fixados através da Resolução do CONAMA em vigor.

**Art. 98** - Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim determinada:

**I** - coleta de águas pluviais;

**II** - coleta de despejos sanitários e industriais em conjunto e/ou separadamente;

**III** - coleta das águas de refrigeração

§ 1º - A incorporação de águas ao despejo industrial e seu lançamento no sistema público de esgoto, só poderá ser permitida mediante autorização expressa de entidade responsável pelo sistema e após verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas.

§ 2º - Os efluentes líquidos resultantes de atividade industrial, comercial e serviços de qualquer natureza deverão sofrer tratamento específico, em central previamente licenciada pela Administração, antes do início da operação.

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 36 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**100** - O lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição industrial, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas e de sanitários de ônibus e outros veículos poderá a critério e mediante autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema público de esgoto ser recebido pelo mesmo, proibida sua disposição em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água.

**Art. 101** - Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.

**Art. 102** - A implantação de distritos industriais e outros empreendimentos e atividades, que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para avaliação das reservas e do potencial dos recursos hídricos, sujeitos à aprovação pelos órgãos competentes.

**CAPÍTULO V**  
**DO SANEAMENTO BÁSICO**  
**SEÇÃO I**

**Do Esgotamento Sanitário e do Abastecimento de Água**

**Art.102** – Os lançamentos finais, dos sistemas públicos e particulares, de coleta de esgoto sanitário em corpos hídricos deverão ser precedidos de tratamento adequado, ou seja, tratamento com eficiência comprovada e que não afete os usos legítimos destes recursos hídricos.

§ 1º . Para efeitos deste artigo consideram-se corpos hídricos receptores todas as águas que, em seu estado natural, são utilizadas para o lançamento de esgotos sanitários.

§ 2º . Fica excluído da obrigação definida neste artigo o lançamento de esgotos sanitários em águas de lagoas de estabilização especialmente reservada para este fim.

§ 3º . O lançamento de esgotos em lagos, lagoas, lagunas e reservatórios deverá ser precedidos de tratamento adequado.

**Art.103** – As edificações somente serão licenciadas, se comprovada a existência de redes de esgoto sanitário e de estação de tratamento capacitadas para o atendimento das necessidades de esgotamento sanitários a serem criadas pelas mesmas, observando-se que:

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 37 - Ano V - N 25

Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia



Diário Oficial

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

. – Caso inexista o sistema de esgotamento sanitário, caberá ao incorporador prover toda infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos, e, à empresa concessionária, a responsabilidade pela operação e manutenção da rede e das instalações do sistema.

§ 2º. – Em qualquer empreendimento e/ou atividades em áreas rurais e área urbana onde não houver redes de esgoto, será permitido o tratamento com dispositivos individuais, desde que comprovada sua eficiência, através de estudos específicos, utilizando-se o subsolo como corpo receptor, desde que afastados do lençol freático e obedecidos os critérios estabelecidos na norma da ABNT vigente, que trata da construção e instalação de fossas sépticas e disposição dos efluentes finais.

§ 3º. – O licenciamento de construção em desacordo com o disposto neste artigo ensejará a instauração de inquérito administrativo, para apuração da responsabilidade do agente do Poder Público que o concedeu o qual, poderá ser indiciado mediante representação de qualquer cidadão.

§ 4º. – Após a implantação do sistema de esgotos conforme previsto neste artigo, a Prefeitura deverá permanentemente fiscalizar suas adequadas condições de operação.

§ 5º. – A fiscalização será feita pelos exames e apreciações de laudos técnicos apresentados pela entidade concessionária do serviço de tratamento, sobre os quais se pronunciará a administração através de seu órgão competente,.

§ 6º. – Os exames e apreciações de que trata o parágrafo anterior serão colocados à disposição dos interessados, em linguagem acessível.

**Art.104** – A Administração poderá realizar pesquisas periódicas sobre a qualidade da água nos mananciais no Município, quando houver indícios de qualquer tipo de contaminação.

**Art.105** – A Prefeitura manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidos da empresa concessionária deste serviço e dos demais corpos d'água utilizados, onde não se disponha do Sistema Público de Abastecimento.

**Art.106** – É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, onde estes existirem.

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 38 - Ano V - N 25

Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**ágrafo único** – Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas que ficarão sujeitas à aprovação do CONDEMA, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos “**in natura**” a céu aberto, ou na rede de águas pluviais.

## Seção II

### Dos Resíduos Sólidos

**Art. 107** – Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, não poderão ser disposto no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, definidos em projetos específicos nas condições estabelecidas pelo CEPRAM e pelo CONDEMA.

**Art. 108** - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito.

**Parágrafo único** – Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se normas Federais, Estaduais e Municipais.

**Art. 109** - Os resíduos sólidos classificados como Classe I – Perigosos, conforme NBR 10.004, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento ou acondicionamento adequados, específicos nas condições estabelecidas pelo CONDEMA.

**Art. 111** - Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser colocados ou incinerados a céu aberto, tolerando-se apenas:

I – a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que isso não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente, ficará a critério das autoridades de controle de poluição e de preservação ambiental ou de saúde pública;

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 39 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

II- a incineração de resíduos sólidos ou semi – sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do CONDEMA.

**Art. 111** - É vedado, no território do Município:

I – o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, direta e indiretamente em rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento, sofrerem controle e avaliação da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, quanto aos teores de poluição;

II – o depósito e destinação final dos resíduos de todas as classes, inclusive nucleares e radioativos produzidos fora do seu território, salvo deliberação do CONDEMA e autorização expressa da Administração.

**Art. 112** – A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos obedecerão às normas da ABNT, sem prejuízo das deliberações do CONDEMA.

**Art. 113** – O manejo, tratamento e destino final, dos resíduos sólidos e semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§ 1º . – Entende-se por coleta diferenciada para os resíduos, a sistemática que propicia a redução do grau de heterogeneidade dos mesmos na origem da sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§ 2º . – A coleta diferenciada para os resíduos se dará separadamente para:

I – o lixo doméstico;

II – os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;

III – entulho procedente de obras de construção civil.

IV – podas de árvores e jardins

V – restos de feiras, mercados e dos alimentos das atividades geradoras de alto teor de produção dos mesmos.

§ 3º . – O sistema de tratamento integrado será definido por estudo técnico, observando-se tecnologias apropriadas entre as de menor custo de implantação, operação e manutenção.

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 40 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

§ 4º . – Estudos técnicos preliminares adotarão soluções simplificadas para implantação da coleta diferenciada dos resíduos em prazos compatíveis com a reorganização dos serviços de limpeza urbana..

**Art.114** – O Executivo Municipal implantará o sistema de coleta seletiva para o lixo produzido nos domicílios residenciais e comerciais, objetivando a sua reciclagem.

**Parágrafo único** – Para efeitos desta Lei entende-se por coleta seletiva de resíduos sólidos, a coleta diferenciada de resíduos separados na sua origem, de acordo com a sua tipologia, para fins de reciclagem/compostagem e para sua disposição final.

**Art. 115** – É obrigatória a separação do lixo nas escolas municipais e nos órgãos da administração municipal objetivando a implementação da coleta seletiva.

**Parágrafo único** – O Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades, que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto as organizações da comunidade e da iniciativa privada

**Art. 116** – Todos os empreendimentos imobiliários deverão dispor de área própria para depósito de lixo, de acordo com normas da Secretaria Agricultura e Meio Ambiente, vedada sua localização em passeios áreas verdes ou institucionais.

**Art. 117** – Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos, deve tomar as precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde.

§ 1º . – Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados, em conformidade com as normas da ABNT e a legislação vigente.

§ 2º . – Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais determinados pela Prefeitura ou ao comerciante ou fabricante diretamente.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR**

**Art.118** - São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluente atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 41 - Ano V - N 25

Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia



Diário Oficial

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**Art.119** – São padrões de emissão, as medidas de intensidade, de concentrações e as quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar seja permitido.

**Art.120** – Ficam estabelecidos para o **município de Araçás**, os padrões de emissões pelas resoluções do **CONAMA** referentes ao controle da poluição atmosférica.

§ 1º . – O município poderá adotar padrões específicos referentes a poluição atmosféricas mediante resolução do **CONDEMA**.

§ 2º . – A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, poderá monitorar a qualidade do ar em pontos críticos do município, tais como o Centro da Cidade as instalações da Petrobrás, suas Empreiteiras e Sub Empreiteiras, Prestadoras de Serviços e qualquer outra empresa do ramo da Industria do Petróleo, sem prejuízo de identificar outros locais passíveis do monitoramento.

**Art.121** – O **CONDEMA** poderá estabelecer padrões ou exigências especiais, quando determinadas regiões ou circunstâncias assim o exigirem.

**Art.122** – Fica obrigatório o uso do tubo de descarga externa elevado, até o nível superior do pára-brisa traseiro nos ônibus urbanos coletivos, no **Município de Araçás**.

**Art.123** – O Município estimulará a adoção e uso de combustíveis de baixo potencial poluidor para o transporte coletivo, com incentivos inseridos na legislação tributária municipal.

**Parágrafo único** – São considerados de baixo potencial poluidor o biodiesel, o gás natural, o álcool e a energia elétrica.

**Art.124** – É vedado no território do Município a fabricação, comercialização ou utilização de novos combustíveis sem autorização prévia do **CONDEMA**.

**Art.125** – Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em medida de concentração perceptíveis ao olfato humano.

**Art.126** – Nas situações de emergência o **CONDEMA** poderá determinar a redução das atividades das fontes poluidoras fixas ou móveis.

**Art.127** – Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação local, exaustor ou outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

**Art.128** – O armazenamento de material fragmentado ou articulado deverá ser feito em silos adequados, vedados, ou em outro sistema que controle a poluição do ar, com eficiência tal que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 42 - Ano V - N 25

Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**Art.129** – Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a critério do órgão ambiental, especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

**Parágrafo único** – Incluem-se nas disposições deste artigo, os fornos de panificação e de restaurante e, caldeiras para qualquer finalidade.

**Art.130** – O Executivo Municipal desestimulará novas atividades que utilizem a madeira como combustível básico, exigindo outras alternativas como combustíveis.

#### **CAPÍTULO VII**

#### **DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL E OUTROS**

**Art.131** – As normas e critérios municipais que disciplinam a localização de atividades descritas no Art. 21, desta Lei, são as contidas na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

**Art.132** – A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM poderá a seu critério, exigir que, as fontes de poluição existentes no município, se transfiram para outro local, quando situadas em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

#### **CAPÍTULO VIII**

#### **DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS**

**Art.133** – O Executivo Municipal orientará o uso das vias para os veículos que transportem produtos perigosos, assim como, indicará as áreas para estacionamento e pernoite dos mesmos.

§ 1º. – Entende-se como produto considerado perigoso, os que contêm risco potencial de ocorrer explosão, desprendimento de chama ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas bem assim alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer um dos produtos transportados, se postos em contato entre si, por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer.

§ 2º. – Para definição das vias e áreas referidas no caput deste artigo, serão evitadas as áreas de proteção aos mananciais, reservatório de água, reservas florestais, as áreas

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 43 - Ano V - N 25

Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia



Diário Oficial

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

amente povoadas, além de se levar em consideração as características dos produtos transportados.

**Art. 134** – Ficam proibidos o estacionamento e pernoite dos veículos transportadores de produtos considerados perigosos à saúde e a vida humana e animal, na malha urbana da cidade, bem como em áreas densamente povoadas do **Município de Araçás**.

**Art. 135** - O veículo que transportar produto perigoso deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

**Art. 136** - O transporte rodoviário de produtos que sejam considerados perigosos ou representem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, em trânsito no **Município de Araçás**, fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos no Licenciamento Ambiental.

**Art. 137** - As empresas transportadoras de produtos perigosos e os transportadores autônomos, ou os destinatários destes produtos ficam obrigados a requerer ao Órgão Estadual de Meio Ambiente, através de exposição de motivos, licença para cargas, descargas e trânsito nas vias urbanas, devendo estar explícito o roteiro e horário a ser seguido rigorosamente, sujeitando-se, entretanto, e prioritariamente, aos horários determinados pelo Município.

1. - A licença de trânsito de cargas perigosas, será exigida por produto transportado individualmente.

2. - As áreas específicas para estacionamento de veículos transportadores de cargas perigosas devem ser licenciados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, após criteriosa avaliação em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal, Secretaria Municipal da Saúde, Transporte e Trânsito e Comissão Municipal de Defesa Civil.

**Art. 138** - Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo transportando a carga perigosa, o condutor adotará as medidas indicadas na ficha de emergência e no envelope para o transporte correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato às autoridades com jurisdição sobre as vias pelo meio disponível mais rápido, detalhando as condições da ocorrência, local, classe, riscos e quantidades envolvidas.

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 44 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**Art. 139** - A infra-estrutura do estacionamento de veículos transportadores de produtos perigosos será de responsabilidade das transportadoras ou da iniciativa privada interessada na exploração de tal estabelecimento.

**Art. 140** - Os veículos em operação de carga e descarga em área interna das empresas devem observar as orientações no Decreto nº. 5.183, de 10/07/90, e também as normas internas de segurança das empresas.

**Art. 141** - A lavagem de veículos transportadores de cargas perigosas, apenas poderá ser realizada em solo do **Município de Araçás**, quando garantido o adequado tratamento e fique eliminada a possibilidade de contaminação aos mananciais.

**Parágrafo único** - A iniciativa privada poderá construir sua estação de tratamento de efluentes líquidos individual.

**Art. 142** - Fica proibida a venda de recipientes que tenham contido produtos considerados perigosos, salvo para venda da mesma substância e mediante autorização da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM.

#### **CAPÍTULO IX**

#### **DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DOS AGROTÓXICOS**

**Art. 143** - As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem, ficam obrigadas a promover seus respectivos registros junto à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM, que para tanto ouvirá os órgãos setoriais de que fala o artigo 10, em seu parágrafo, da Lei 3.858, de 3 de novembro de 1980, existentes nas Secretarias Estaduais de Saúde, Agricultura e Planejamento.

§ 1º. - São prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 2º. - O registro na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM não isenta de obrigações dispostas em outras leis.

§ 3º. - Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assinatura e responsabilidade efetiva de técnico legalmente habilitado (Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal).

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 45 - Ano V - N 25

Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia



Diário Oficial

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

§ 4º. - Fica vedado a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para o consumo humano, bem como produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias vedantes e impermeáveis.

**Art. 144** – Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de tratados, acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à de Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM, suspender imediatamente o uso, a comercialização e o transporte no Município.

**Parágrafo único** - Em casos excepcionais, ouvidos os órgãos oficiais de Saúde, Agricultura e Meio Ambiente, poderá a Administração autorizar o uso por organismos oficiais, sob a supervisão da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM.

**Art. 145** - Possuem legitimidade para requerer em nome próprio a impugnação do uso, comercialização e transporte de agrotóxicos, seus componentes afins argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais, as seguintes organizações:

**I** - entidade de classe, representativas de profissionais ligados ao setor;

**II** - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

**III** - entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados a proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

**Art. 146** – Requerida a impugnação de que trata o artigo anterior, caberá à Administração avaliar, num prazo não superior a 90 (noventa) dias, os problemas e informações, consultando os órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente, devendo tomar uma ou mais das seguintes medidas elencadas nas alíneas abaixo, através de atos específicos publicados em jornais de circulação no Município:

**I** - restringir ou suspender o uso;

**II** - restringir ou suspender a comercialização;

**III** - restringir ou suspender o transporte no Município.

**Art. 147** - Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário agrônomico próprio, fornecido pelo Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, registrado no Conselho

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 46 - Ano V - N 25

Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

ional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, a quem cabe a fiscalização do exercício profissional na prescrição do receituário agrônômico.

**Art. 148** - As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a manter a disposição dos serviços de fiscalização, livro de registro ou outro sistema de controle, conforme regulamentação desta lei, contendo:

**I** - no caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins no mercado interno:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) controle em livro próprio registrando-se nome técnico e nome comercial, a quantidade do produto comercializado, o número da receita agrônômica acompanhada dos respectivos receituários;

**II** - no caso de pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) nome comercial e técnico dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e guias de aplicação, em duas vias, ficando uma via de posse do contratante;
- c) guia de aplicação, da qual deverão constar no mínimo:
  1. Nome do usuário e endereço;
  2. Endereço do local de aplicação;
  3. Nome(s) comercial(ais) do(s) produto(s) usado(s);
  4. Quantidade empregada de produto comercial;
  5. Forma de aplicação;
  6. Data do início e término da aplicação dos produtos;
  7. Riscos oferecidos pelos produtos ao ser humano, meio ambiente e animais domésticos.
  8. Cuidados necessários;
  9. Identificação do aplicador e assinatura;
  10. Identificação do responsável técnico e assinatura;
  11. A assinatura do usuário.

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 47 - Ano V - N 25

Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia



Diário Oficial

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**Art. 149** - Fica proibido o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins organoclorados e mercuriais, no território do **Município de Araçás**.

**Parágrafo único** - Os casos de uso excepcional serão definidos pelo CONDEMA.

**Art. 150** - Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos como resultado de ação fiscalizadora, serão inutilizados ou terão outro destino, a critério da autoridade competente.

**Art. 151** - O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na Legislação Federal, e às normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 152** - O Poder Executivo desenvolverá ações educativas de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e meio ambiente.

**Art. 153** - A Secretaria de Saúde do Município adotará as providências necessárias para definir como notificação compulsória as intoxicações e doenças ocupacionais decorrentes das exposições de agrotóxicos, seus componentes e afins.

**Art. 154** - O descarte de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, atenderá ao que prescreve a Lei Federal 7.802, de 11 de julho de 1989, e sua regulamentação e normas que venham a ser estabelecidas pelo CONDEMA.

**Art. 155** - Fica criada a Câmara Setorial de Agrotóxicos, vinculada ao CONDEMA, composta paritariamente de representantes de órgãos públicos e da sociedade civil ligados à matéria e que deve elaborar e executar anualmente o Plano Municipal de Ação Conjunta em Agrotóxicos que será submetido ao CONDEMA.

## CAPÍTULO X DAS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO

**Art. 156** - A degradação da área é inerente ao processo de mineração. A intensidade desta degradação depende do volume, do tipo de mineração e dos rejeitos produzidos. A recuperação destes estêreis e rejeitos deve ser considerada como parte do processo de mineração. Esta recuperação resulta numa paisagem estável, em que: a poluição do ar e

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 48 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

água é minimizada, a terra volta a ser auto-suficiente e produtiva, o habitat da fauna é restabelecido, e uma paisagem esteticamente agradável é estabelecida. A ação de recuperação, cuja intensidade depende do grau de interferência havida na área, pode ser realizados através de métodos edáficos (medidas de sistematização de terreno) e vegetativos (restabelecimento da cobertura vegetal). Em essência, é imprescindível que o processo de revegetação receba o mesmo nível de importância dado à obtenção do bem mineral.

**Parágrafo único** – A atividade de extração mineral, depende de licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral, devendo ser precedido do projeto de recuperação da área a ser degradada que será examinado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM.

**Art. 157** – A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios ou qualquer corpo d'água só poderá ser realizado de acordo com o parecer técnico aprovado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM.

**§ 1º** - A exploração de qualquer jazida, cascalheiras, cerâmicas (olaria), e a extração de areia, arenoso (saibro), argila, usina de beneficiamento de areia para argamassa, usina de britagem, usina de asfalto, além da licença de localização e funcionamento, cabe licença especial, no caso de emprego de explosivo, que deverá ser expedida mediante apresentação do Certificado de Registro expedido pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC – Exército Brasileiro – Ministério da Defesa;

**§ 2º** - As atividades de extração de substância minerais de emprego imediato na construção civil definidas na Lei nº 6567, de 24 de Setembro 1978 e o art. 17, XI do Regimento Interno do DNPM, aprovado pela Portaria MME nº 385, de 13 de agosto de 2003. Portaria DNPM nº 266, de 10/07/2008, DOU de 11/07/2008. Só poderão obter a Licença Ambiental quando da apresentação do **Requerimento do Registro de Licença** acompanhado com o número do Processo protocolado no DNPM.

**§ 3º** - Seguindo as regras definidas no Decreto – Lei nº227/1967 (Código de Mineração) e a Portaria 441 de 11/12/2009 do Diretor Geral do Departamento Nacional

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 49 - Ano V - N 25

Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia



Diário Oficial

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

Produção Mineral, não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra. Fica condicionado a obtenção da Licença Ambiental a apresentação da **Declaração de Dispensa de Título Minerário**, emitida pelo Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM.

§ 4º - Seguindo as regras definidas no § 2º do art. 22 Decreto – Lei nº227/1967 (Código de Mineração) e a Portaria 144 de 03/05/2007, DOU de 07/05/2007 do Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, as atividades de extração de qualquer substância mineral cujo requerente solicite Licença Ambiental, para obtenção de **Guia de Utilização** junto ao DNPM é obrigatório a apresentação do Alvará de Pesquisa ou da publicação do mesmo no Diário Oficial da União.

§ 5º - Seguindo as regras definidas no art. 43 Decreto – Lei nº227/1967 (Código de Mineração), as atividades de extração de **qualquer substância mineral inclusive água mineral e água potável de mesa** cujo requerente solicite Licença Ambiental, para obtenção da **Concessão de Lavra** junto ao DNPM é obrigatório a apresentação da certidão de aprovação do **Relatório Final Pesquisa** ou da publicação do mesmo no Diário Oficial da União.

§ 6º - Seguindo as regras definidas no Art. 3º do Decreto no 3.358/00. Restrito a substâncias de emprego imediato na construção civil, por órgãos da administração direta ou autárquica da União, dos Estados, e dos Municípios, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, é facultado a expedição de Licença Ambiental, sendo condicionado a apresentação posterior do **Registro de Extração**, emitido pelo emitida pelo Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM.

§ 7º - Os Empreendimentos de Mineração Lavra (Extração) e Beneficiamento Mineral só deverão ser lavrado e comercializado mediante apresentação da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Minas.

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 50 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**Art. 158** – A licença Municipal para Extração será requisitada pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído com o título de propriedade do terreno ou autorização para exploração passada pelo proprietário e registrado em cartório.

**Parágrafo Único** - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM é o órgão administrativo competente para emitir a Licença Municipal para Extração mineral.

**Art. 159** – A exploração de qualquer das atividades relacionadas nos artigos 160, 161 e seus parágrafos, desta lei, será interrompida total ou parcialmente, se, após a concessão da licença, ocorrerem fatos que acarretem perigo ou dano, direta ou indiretamente a pessoas ou a bens públicos ou privado, devendo o detentor do título de pesquisa ou de qualquer outro de extração mineral responder pelos danos causado ao meio ambiente.

**Art. 160** – Não poderão ser exploradas jazidas na zona urbana do Município, e, quando da sua exploração for a fogo ou mediante a utilização de explosivos, os responsáveis terão que satisfazer as seguintes exigências:

- I – adotar providências determinadas pela Prefeitura, visando a segurança dos operários e da população em geral;
- II – declarar expressamente a qualidade e a quantidade de explosivo;
- III – não prejudicar o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, casa de saúde, de repouso ou similares;
- IV – assegurar a existência de faixa de segurança para exploração de atividade.

**Art. 161** – A instalação de Cerâmicas (Olarias), Usina de Asfalto, Usina de Beneficiamento de Areia para Argamassa nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverá ser feita com observância das seguintes normas:

- I – as chaminés serão construídas de modo a evitar que a fumaça ou emanações nocivas incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos:

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 51 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

II – quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o minerador está obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades com material não poluente, à medida em que for retirada o barro.

**Art. 162** – A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de medidas de controle no local de exploração dos areais e cascalheiras, arenoso (saibro) e outras atividades de mineração, com a finalidade de proteger propriedades públicas e particulares e evitar a obstrução das galerias de águas e de recompor as áreas degradadas, em caso de desativação destas atividades de mineração e exigir a qualquer tempo o Plano de Fechamento de Mina.

#### **CAPÍTULO XI SONS E RUÍDOS**

**Art. 163** - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá aos interesses da saúde, da segurança e do sossego público, observando os padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, incumbindo ao Município disciplinar.

**Parágrafo único** – Para prevenir a poluição sonora, incumbe ao Município disciplinar:

**I** – o horário de funcionamento noturno de construções, condicionando a admissão de obras de construção civil, aos domingos e feriados, desde que satisfeitas as seguintes condições:

a) obtenção do Alvará de Licença Especial com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados;

b) observância dos níveis de som estabelecidos nesta Lei;

**II** – a utilização de explosivos empregados no arrebentamento de empreendimentos mineiros, rochas ou nas demolições, regulamentando o seu funcionamento desde que sejam obedecidos os parâmetros epígrafados nesta Lei.

**III** – a Licença especial para utilização de carros de publicidade volante, será expedida de acordo com a legislação municipal pertinente, mediante ato do Poder Executivo Municipal, obedecidas as seguintes condições:

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 52 - Ano V - N 25

Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

os interessados dirigirão requerimento à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que designará seu período de recepção anualmente;

b) deverão ser apresentados à vistoria os veículos e equipamentos sonoros utilizados na atividade;

c) O nível máximo permitido para carro de propaganda volante é de 85 (oitenta e cinco) decibéis, medido nas laterais à altura de 1,50 metros (um metro e meio) do solo;

d) o serviço de propaganda volante terá o seu horário de circulação das 08h00min às 18h00min, dentro dos decibéis permitidos.

**Art. 164** - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para os fins do artigo anterior, os sons e ruídos que:

**I** - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis - dB (A) do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

**II** - independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de 70 (setenta) decibéis - dB (A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - dB (A), durante a noite;

**III** - alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som, superiores aos considerados aceitáveis pelas Normas – NBR-10.151 e NBR-10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de dezembro de 1987, ou das que lhes sucederem;

**IV** - na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pelas Normas NBR-10.151 e NBR 10.152, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

**Art. 165** – Os serviços de alto-falantes poderão funcionar no Centro de Abastecimento, Entrepasto Comercial, Parque de Exposição Agropecuário, Feira de Negócios, Feiras Livres e Parque da Cidade, os quais serão obrigados a fazer um trabalho social de avisos e demais comunicações oriundas do poder público municipal, gratuitamente, nos intervalos da sua programação.

§ 1º - As manifestações artísticas, políticas, religiosas, culturais, esportivas e inaugurações públicas e privadas deverão ser precedidas de solicitação à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM, que emitirá Alvará de utilização sonora.

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 53 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

§ 2º - Os serviços de alto-falantes serão cadastrados na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, pagarão anualmente a taxa de Alvará de utilização sonora.

**Art. 166** - Não se compreende, nas proibições dos artigos anteriores, os ruídos de sons produzidos:

**I** - por sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

**II** - por fanfarras, bandas de música e assemelhados, desde que em cortejos, procissões ou desfiles públicos;

**III** - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados desde que funcionem dentro dos horários e com os níveis de decibéis estabelecidos pelas NBR-10.151 e NBR-10.152, de dezembro de 1987;

**IV** - por sirenes ou aparelhos sonoros como de sinalização oficial;

**V** - por explosivos empregados no arrebentamento de empreendimentos mineiros, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horário diurno, das 08h00 às 16h00 (oito às dezesseis horas), previamente deferidos pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 167** – Fica considerada área de silêncio as proximidades das escolas, hospitais, casas de saúde, teatros, tribunais, igrejas, repartições públicas federais, estaduais e municipais, colégios, faculdades, bibliotecas, cinemas, emissoras de rádio e T.V, galerias comerciais e agências bancárias, nas horas de funcionamento, ficando proibido até 200 m (duzentos metros) de distância das referidas áreas, a aproximação de aparelhos produtores de ruídos.

§ 1º - É vedada também a emissão de ruídos de quaisquer espécies, que prejudique o bem estar e sossego público, como propagandas fixas através de alto-falantes e carros de som nas feiras livres do **município de Araçás**

§ 2º - Fica proibida a utilização de alto-falantes, fonográficos, rádios e outros aparelhos sonoros, amplificados ou não, para propaganda em estabelecimentos comerciais, para outros fins, bem assim, nos locais não comerciais, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionem, ficando o infrator sujeito às multas previstas nos incisos I a IV, do art. 183.

**Art. 168** - Por ocasião dos festejos do Aniversário de Emancipação Política da Cidade, do São João e do São Pedro, bem assim as festas natalinas, Ano Novo e demais festas

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 54 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

ilares, serão concedidas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM autorizações para utilizações sonoras.

**Parágrafo único:** Fica excluída da autorização, a sonorização com alto-falantes e outros mecanismos sonoros, para fins publicitários.

**Art. 169** - Para as atividades industriais já instaladas e, cuja intensidade de ruído, ultrapasse os níveis de sonoridade estabelecidos na NBR-10.151 e NBR-10.152, de dezembro de 1987, o órgão de meio ambiente fixará prazos para a definitiva eliminação dos eventuais excessos verificados. Findo este prazo, este órgão poderá proibir a continuidade da atividade.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL**

**Art. 170** – A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM, é o órgão municipal encarregado da expedição das licenças ou autorizações para o exercício das atividades de propagandas, comunicados, anúncios, “outdoors” e congêneres, que envolvam aspectos de atenção visual da população, com a competência de gestor e exercendo em matéria ambiental o poder de polícia administrativa do município, que para tal mister poderá solicitar parecer de outros órgãos municipais, observando as suas competências.

§ 1º - Para efeito desta Lei, outdoor é o engenho constituído de materiais duráveis, podendo dispor de dupla face e iluminação, destinado à colagem de folhas substituíveis ou não, para aluguel do espaço ou particulares, com rotatividade de mensagens, possuindo ainda as seguintes características:

- I** – mensagem publicitária, institucional, particular ou mistas;
- II** – suporte autoportante;
- III** – duração permanente ou temporária;
- IV** – mobilidade fixa;
- V** – animação estática ou dinâmica;
- VI** – complexidade simples ou especial;
- VII** – defensas de propagandas e similares;
- VIII** – totens, incluindo os não destináveis a propaganda de alta rotatividade;

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 55 - Ano V - N 25

Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia



Diário Oficial

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

§ 2º - São zonas de restrição, na Cidade Sede e **Município de ARAÇÁS**, para as propagandas previstas nos incisos de I a VIII do § 1º deste artigo:

- I – toda a extensão da **BA 093** que corta o município.
- II - o cruzamento da **BA 093** com a **Rodovia Alagoinhas – Araçás**
- III – em todos os canteiros centrais das ruas e avenidas do Município;
- IV – excluindo-se os locais de passeios públicos;
- V – em toda a área que compreende o Bairro Centro

§ 3º - Sem prejuízo das demais normas desta lei, ao outdoor aplicam-se as seguintes exigências:

- I - sua localização somente será permitidas em imóveis voltados para as vias enquadradas como adequadas pelo órgão gestor;
- II - o órgão gestor poderá, de acordo com a localização, exigir que o engenho seja confeccionado em estrutura metálica;
- III - deverá dispor de molduras retas, sem recortes, com largura de 0,16m (dezesseis centímetros) a 0,20m (vinte centímetros), e 0,05m (cinco centímetros) nas estruturas de madeira e metálicas respectivamente, cantos em meia esquadria, na cor característica de cada empresa;
- IV - a estrutura, quando de madeira, deverá possuir três pilares de apoio e quando metálica deverá ser com um único tubo em aço, com o diâmetro de no mínimo de 300mm (trezentos milímetros), pintados na cor correspondente da empresa;
- V - deverá dispor de altura máxima de 7,00m (sete metros) em relação a cota de implantação, salvo nos terrenos em declive, quando a altura máxima será medida em relação ao meio fio que lhe for fronteiro;
- VI - a área máxima do quadro não poderá ultrapassar 27,00m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados), ou seja, 9m x 3m (nove metros de comprimento por três metros de altura);
- VII - admite-se o agrupamento composto de no máximo 03 (três) unidades, podendo ser de 6 (seis), desde que dispostos em duas baterias triplas dispostas em diagonal, cuja intercessão forme um ângulo máximo de 45° (quarenta e cinco graus);
- VIII - o afastamento entre outdoors de um mesmo agrupamento não poderá ser superior a 2,0m (dois metros);
- IX - o afastamento entre agrupamentos e/ou unidades isoladas e/ou entre outdoors e painéis não poderá ser inferior a 1,00m (um metro);

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 56 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

a posição relativa em relação ao eixo da via deverá ser de no máximo 45° (quarenta e cinco graus) ou paralela à via pública;

**XI** - quando iluminado, não será exigida a moldura, e a instalação elétrica deverá ser embutida em tubulação apropriada;

**XII** - o nome do concessionário e o número da licença, em letras de 11cm (onze centímetros) de altura, na cor preta e tipologia facilmente identificadas, deverão constar em plaqueta branca com 70cm x 35cm (setenta centímetros por trinta centímetros de altura), que deverá nas estruturas de madeira estar localizada na base superior esquerda e nas estruturas de aço deverá estar localizada na base inferior, sempre voltada para a via pública;

**XIII** - será exigido autorização para todas as faces exploradas e, para aquelas visíveis e não exploradas, será exigido tratamento estético;

§ 4º – Excepcionalmente, mediante parecer fundamentado, e para atender a situações pré-existentes, o órgão gestor poderá dispensar o cumprimento do quanto estabelecido nos incisos VII e IX deste artigo.

§ 5º - O Poder Executivo Municipal fixará, mediante decreto, as normas reguladoras do exercício de atividade publicitária dos veículos mencionados neste artigo nas vias públicas do Município.

**Art. 171** – Fica considerada como prática poluidora, em toda a área que compreende o bairro Centro, a colocação de faixas, banner's, cartazes e qualquer tipo de peça publicitária, utilizando como suporte ou condição de fixação, postes de iluminação, bem como árvores localizadas em espaço público, como jardins, praças e equipamentos eletrônicos, que disciplinam o tráfego neste Município, ou ainda muros, monumentos e prédios públicos.

§ 1º - Não se aplica ao “caput” deste artigo, exceto nos casos de colunas de semáforo, equipamentos eletrônicos, viadutos e elevados, quando as peças publicitárias forem de iniciativa do poder público municipal, alusivas a campanhas educativas, quando previamente autorizadas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º - A peça publicitária a que se refere este artigo dependerá de autorização da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM para sua fixação.

**Art. 172** – As peças publicitárias removidas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente serão devolvidas aos infratores não reincidentes, se solicitadas no prazo de 30

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 57 - Ano V - N 25

Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia



Diário Oficial

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

ta) dias, a partir da data da retirada, após o que, serão consideradas perdidas, sendo facultado à Secretaria dar o destino social que lhe convir.

**Parágrafo único:** Em caso de reincidência a pena aplicada será a de perdimento.

**TÍTULO V**  
**DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 173** - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que caracterize na inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes.

**Art. 174** - As infrações das disposições desta Lei e normas decorrentes serão classificadas como leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas conseqüências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator.

**Parágrafo único** - Responderá pela infração quem a cometer, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 175** - As infrações classificam-se em:

**I** - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

**II** - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

**III** - muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

**IV** - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência específica.

**Art. 176** - São circunstâncias atenuantes:

**I** - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

**II** - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

**III** - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 58 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**IV** – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

**V** - ser o infrator primário.

**Art. 177** - São circunstâncias agravantes:

**I** - ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

**II** - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

**III** - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

**IV** - ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;

**V** - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

**VI** - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

**VII** - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

**VIII** - a infração atingir áreas sob proteção legal.

§ 1º. - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, até cinco anos após o cometimento da primeira.

§ 2º. - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição de ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

**Art. 178** - Aos infratores das disposições referidas no artigo 179, serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

**I** - advertência;

**II** - multa;

**III** - interdição;

**IV** - embargo e demolição;

**V** - apreensão.

**Parágrafo único:** Quando o infrator causar prejuízo ao meio ambiente e não tiver meios adequados ou condições econômicas, hipossuficiente, para ressarcir, a SEAMAM poderá, através de seu Secretário, aplicar uma pena educativa.

**Art. 179** - São infrações ambientais:

**I** - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município de **Araçás**, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 59 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental municipal competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: incisos I, II, III e IV, do artigo **183**, desta Lei;

**II** - praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competente ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: incisos I, II, III, V, do artigo **183**, desta Lei;

**III** - deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta lei, no seu regulamento e normas técnicas:

Pena: incisos I e II, do artigo **183**, desta Lei;

**IV** - deixar aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental:

Pena: incisos I, II, III e IV, do artigo **183**, desta Lei;

**V** - opor-se a exigência de exames técnicos laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes:

Pena: incisos I e II, do artigo **183**, desta Lei;

**VI** - utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes:

Pena: incisos I, II, III e IV, do artigo **183**, desta Lei;

**VII** - descumprir, as empresas de transporte, seus agentes consignatários, comandantes, responsáveis e diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais:

Pena: incisos I, II, III e V do artigo **183**, desta Lei;

**VIII** - inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis:

Pena: incisos I, II, III e IV, do artigo **183**, desta Lei;

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 60 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**IX** - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei:

Pena: incisos I, II, III e IV, do artigo **183**, desta Lei;

**X** - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes:

Pena: incisos I, II, III e IV, do artigo **183**, desta Lei;

**XI** - contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais:

Pena: incisos I, II, III e IV, do artigo **183**, desta Lei;

**XII** - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares:

Pena: incisos I, II, III e IV, do artigo **183**, desta Lei;

**XIII** - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma:

Pena: incisos I, II, III e IV, do artigo **183**, desta Lei;

**XIV** - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade:

Pena: incisos I, II, III e IV, do artigo **183**, desta Lei;

**XV** - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidades equivalentes:

Pena: incisos I, II, III e IV, do artigo **183**, desta Lei;

**XVI** - desrespeitar interdições de uso, de passagens e outros estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público:

Pena: incisos I, II, III e IV, do artigo **183**, desta Lei;

**XVII** - causar poluição do solo, que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação:

Pena: incisos I, II, III e IV, do artigo **183**, desta Lei;

**XVIII** - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade:

Pena: incisos I, II, III, IV e V, do artigo **183**, desta Lei;

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 61 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**XIX** - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres:

Pena: incisos I, II, III, IV e V, do artigo **183**, desta Lei;

**XX** - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas Protegidas por Lei:

Pena: incisos I, II, III e IV, do artigo **183**, desta Lei;

**XXI** - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes, no exercício de suas funções:

Pena: incisos I, II e III, do artigo **183**, desta Lei;

**XXII** - descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente:

Pena: incisos I, II, III, IV e V, do artigo **183**, desta Lei;

**XXIII** - causar poluição visual, contrariando o disposto no artigo 175, desta Lei.

Pena: incisos I, II e V, do artigo **183**, desta Lei.

**XXIV** - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção de saúde ambiental ou do meio ambiente:

Pena: incisos I, II, III, IV e V, do artigo **183**, desta Lei.

**Art. 180** - A critério da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM, através do Departamento de Licenciamento e Fiscalização, poderá ser concedido prazo para correção das irregularidades apontadas no Auto de Infração.

### **Seção I** **Da Advertência**

**Art. 181** - A advertência será aplicada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM, através do Diretor do Departamento de Licenciamento e Fiscalização, ou pelo Fiscal credenciado, quando se tratar de primeira infração, devendo ser fixado o prazo, para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 62 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

## **Seção II**

### **Da Multa**

**Art. 182** - A multa em relação a qualquer tipo de infração ambiental, será aplicada pelo órgão competente da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM.

**Art. 183** - A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

**I** - nas infrações leves; de R\$ 500,00 a R\$ 2.000,00;

**II** - nas infrações graves; de R\$ 2.001,00 a R\$ 60.000,00;

**III** - nas infrações muito graves; de R\$ 60.001,00 a R\$ 300.000,00;

**IV** - nas infrações gravíssimas; acima de R\$ 300.001,00.

**Art. 184** - Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas de forma cumulativa.

**Parágrafo único:** Caracteriza-se a reincidência quando o infrator, cometer nova infração da mesma natureza e gravidade.

**Art. 185** - Na hipótese de infrações continuadas poderão ser impostas multas diárias no valor de 1 a 1.000 vezes o valor aplicado na primeira infração.

**Art. 186** - Poderá o Poder Executivo Municipal impor a penalidade de interdição temporária ou definitiva, a partir da reincidência da infração.

## **Seção III**

### **Da Interdição, do Embargo e da Demolição**

**Art. 187** - A interdição bem como as penalidades de embargos e demolições serão aplicadas pelo Executivo Municipal.

**Art. 188** - A interdição temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e nos casos referidos no artigo 179 e incisos, desta Lei.

**Art. 189** - A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela desconformes e nos casos referidos no artigo 179 e incisos, desta Lei.

**Art. 190** - No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta seção, o servidor responsável pela medida, comunicará ao superior imediato, para providenciar a requisição de força policial.

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



**Art. 191** - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

#### Seção I

##### Da Formalização do Processo

**Art. 192** - As Notificações, que poderão ser aplicadas pelos fiscais da SEAMAM, técnicos, pelos diretores ou chefes da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM, são os documentos hábeis para informar aos destinatários, as decisões exaradas.

**Parágrafo único:** Excepcionalmente qualquer agente público municipal é competente para expedir notificação, encaminhando-a posteriormente à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM.

**Art. 193** - O Auto de Infração é o documento hábil para aplicação das penalidades de que trata o artigo 179, desta Lei.

**Parágrafo único:** Os Autos de Infração poderão ser aplicados pelo Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM, o Chefe de Gabinete SEAMAM, o Diretor do Departamento de Licenciamento e Fiscalização, o Chefe da Divisão de Fiscalização e o Chefe da Divisão de Licenciamento e Análise de Projetos.

**Art. 194-** O Auto de Infração conterá:

- I** - denominação da entidade ou pessoa física autuada e seu endereço;
- II** - o ato ou fato que constitui infração e o local e data respectivas;
- III** - a disposição normativa infringida;
- IV** - prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso;
- V** - a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VI** – o prazo para defesa;
- VII** - assinatura da autoridade que a expediu.

#### Seção II

##### Do Recebimento das Multas



Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 64 - Ano V - N 25

Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**195** - O produto da arrecadação das multas constituirá receita do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - **FUNDEMA**.

**Art. 196** - As multas não pagas administrativamente serão inscritas na dívida ativa do Município.

**Parágrafo único** - Os débitos relativos às multas impostas e não recolhidos no prazo regulamentar, ficarão sujeitos à correção monetária, pelos índices inflacionários oficiais vigentes, até a data do pagamento.

### Seção III

#### Da Defesa e do Recurso

**Art. 197** - Da aplicação das multas caberá defesa escrita e fundamentada, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do auto de infração, que será analisada e julgada pelo Secretário da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente SEAMAM.

**Art. 198** - Da ciência do julgamento da aplicação da multa, caberá recurso ao CONDEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, que decidirá pela procedência ou improcedência.

**Art. 199** - Não serão conhecidos os recursos desacompanhados dos devidos documentos comprobatórios.

**Art. 200**- As restituições das multas resultantes da aplicação prevista nesta Lei, serão efetuadas, sempre pelo valor do recolhimento, após se esgotarem todos os recursos administrativos interpostos.

**Art. 201** - As multas poderão ter seu valor reduzido ou sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

**§ 1º.** Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original, em grau de reexame ao Prefeito Municipal.

**§ 2º.** - Atendido o disposto neste artigo na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 65 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**202** – As defesas e os recursos poderão ser encaminhados por via postal e deverão ser registrados com Aviso de Recebimento, endereçadas à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, aos cuidados do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, dentro dos prazos fixados nos artigos 197 e 198, valendo, para este efeito, o comprovante do recebimento do correio.

**Art. 203** - Da aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV, do artigo **178**, desta Lei, caberá recurso ao Prefeito de Araçás, interposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da recepção da comunicação da pena.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 204** – A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições e prerrogativas de Órgão Gestor da política ambiental do **Município de Araçás**, poderá fazer uso das legislações Estaduais, e Federais, Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente e Resoluções do Conselho Estadual de Meio de Ambiente, como instrumentos para aplicação de suas ações, no exercício de suas funções.

§ 1º - Fica incorporado às normas municipais, para licenciamento ambiental, a Resolução CEPRAM n. 3.925, de 30 de janeiro de 2009, o Decreto Estadual n.º. 11.235 de 10 de outubro de 2008, que regulamenta a Lei Estadual n.º. 10.431 de 20 de dezembro de 2006.

§ 2º - As atividades previstas na Resolução CEPRAM n. 3.925, de 30 de janeiro de 2009, o Decreto Estadual n.º. 11.235 de 10 de outubro de 2008, que regulamenta a Lei Estadual n.º. 10.431 de 20 de dezembro de 2006. Listadas como passíveis de TCRAs, serão licenciadas conforme o porte, ou seja, com a nomenclatura de Licença Simplificada, para micro e pequeno porte e as demais licenças, para porte médio, grande e excepcional, conforme o caso.

**Art. 205** – As licenças em geral tratadas neste código, serão expedidas pelo Secretário da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMAM através de processo Administrativo próprio.

**Art. 206** - Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no que necessitar, contados da data de sua publicação.

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 66 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**Art. 207** - O Município, através de seus órgãos competentes, poderá celebrar convênios com outros municípios, o Estado, a União, e, com os demais entes públicos e privados, objetivando a execução desta Lei e seu regulamento e dos serviços deles decorrentes.

**Parágrafo único** – O Poder Executivo Municipal poderá contratar terceiros, pessoas jurídicas ou pessoas físicas, para proceder os estudos e análises necessárias aos licenciamentos previstos neste Código.

**Art. 208** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 07 de junho de 2010

---

Uelinton Oliveira Coelho

**Prefeito**

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



**ANEXO I**  
**CONCEITOS**

**ACIDEZ** - "Presença de ácido, quer dizer, de um composto hidrogenado que, em estado líquido ou dissolvido, se comporta como um eletrólito. A concentração de ions H<sup>+</sup> é expressa pelo valor do pH". (Lemaire & Lemaire, 1975). (18)

**ADAPTABILIDADE** - "Aptidão, inerente a numerosas espécies, de viver em condições de ambiente diferentes daquelas de sua ocorrência natural". (Souza, 1973). (18)

**ADAPTAÇÃO** - "Feição morfológica, fisiológica ou comportamental, interpretada como propiciando a sobrevivência e como resposta genética às pressões seletivas naturais. De maneira geral, caracteriza-se pelo sucesso reprodutivo". (Forattini, 1992). (18)

**AERAÇÃO** - "Reoxigenação da água com a ajuda do ar. A taxa de oxigênio dissolvido, expressa em % de saturação, é uma característica representativa de certa massa de água e de seu grau de poluição (...) Para restituir a uma água poluída a taxa de oxigênio dissolvido ou para alimentar o processo de biodegradação das matérias orgânicas consumidoras de oxigênio, é preciso favorecer o contato da água e do ar. A aeração pode também ter por fim a eliminação de um gás dissolvido na água: ácido carbônico, hidrogênio sulfurado". (Lemaire & Lemaire, 1975). (18)

**AERÓBIO / ANAERÓBIO** - Aeróbios são organismos para os quais o oxigênio livre do ar é imprescindível à vida. Os anaeróbios, ao contrário, não requerem ar ou oxigênio livre para manter a vida; aqueles que vivem somente na total ausência do oxigênio livre são os anaeróbios estritos ou obrigatórios; os que vivem tanto na ausência quanto na presença de oxigênio livre são os anaeróbios facultativos. (FEEMA, 1990). (18)

**AEROSSOL** - "Desde o ponto de vista ambiental, segundo diversos cientistas, alguns dos agentes propulsores liquefeitos (dos aerossóis), como o tricloromonofluor-metano (CCl<sub>3</sub>F) ou o diclorodifluormetano (CCl<sub>2</sub>F<sub>2</sub>), podem afetar negativamente a capa de ozônio da estratosfera. Tais hidrocarbonetos halogenados, lançados na atmosfera, alcançam a estratosfera alguns anos depois, onde se decompõem pela ação da radiação

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 68 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

ultravioleta, liberando átomos de cloro. Os átomos de cloro participam dos mecanismos de decomposição do ozônio que atua como barreira protetora da radiação ultravioleta. A destruição do ozônio expõe os seres vivos a uma radiação ultravioleta maior, claramente prejudicial". (Diccionario de la Naturaleza, 1987). (18)

AFLORAMENTO - Exposição natural em superfícies, de rochas ou mineral, bem como, quaisquer outras exposições acessíveis à absorção humana, tais como: corte de estrada, túneis, galerias subterrâneas, poços etc. (IBGE, 2002). (27)

AGENDA 21 - É o programa de ação para este século elaborado na Rio 92. Tem 40 capítulos e mais de 2.500 recomendações para governos, agências de fomento e empresas. Cobre cada área do desenvolvimento sustentável, do combate à pobreza à proteção da vida selvagem, passando por planejamento urbano, saneamento básico e produção agrícola.

AGROTÓXICOS, AGROQUÍMICOS - "Produtos químicos destinados ao uso em setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas e de outros ecossistemas, e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores do crescimento". (Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990). (18)

ÁGUA SUBTERRÂNEA - "Suprimento de água doce sob a superfície da terra, em um aquífero ou no solo, que forma um reservatório natural para o uso do homem". (The World Bank, 1978).

AGUAPÉ, JACINTO D'ÁGUA - Espécies de plantas aquáticas que flutuam na superfície de corpos d'água ricos em nutrientes e apresentam propriedade de reter em seus tecidos alguns poluentes. (FEEMA, 1990). (18)

ALTITUDE - "Distância vertical de um ponto da superfície da Terra, em relação ao nível zero ou nível dos oceanos". Guerra, 1978 (18)

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 69 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**ALUVIÃO, ALÚVIO** - "Detritos ou sedimentos clásticos de qualquer natureza, carregados e depositados pelos rios". (Guerra, 1978). (18)

**AMOSTRA** - Em qualidade do ar, porção representativa de água, ar, qualquer tipo de efluentes ou emissão atmosférica ou qualquer substância ou produto, tomada para fins de análise de seus componentes e suas propriedades. (FEEMA, 1990). (18)

**ANILHAMENTO** - "É o ato de colocar anilhas em indivíduos da fauna. São cintas de plástico ou metal, em geral com numeração, para identificação. Ao anilhar, o técnico objetiva marcar o animal para que, com uma posterior captura, sejam obtidas informações sobre a distribuição geográfica da espécie. É um recurso extremamente útil para o estudo de rotas de migração animal". (Alceo Magnanini, informação pessoal, 1986). (18)

**ANTRÓPICO** - Relativo "a humanidade, Ó sociedade humana, Ó ação do homem. Termo de criação recente, empregado por alguns autores para qualificar um dos setores do meio ambiente, o meio antrópico, compreendendo os fatores sociais, econômicos e culturais. (FEEMA, 1990). (18)

**ÁREA DE COLETA** - Região que, em virtude de suas características, é considerada separadamente, para fins de planejamento e execução da coleta de resíduos sólidos no interior de seu perímetro. (ABNT). (25)

**ASSOREAMENTO** - "Processo de elevação de uma superfície, por deposição de sedimentos". (DNAEE, 1976). (18)

**ATIVIDADE POLUIDORA** - Qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, atual ou potencialmente, capaz de causar poluição ou degradação ambiental. Ver também Poluidor. (FEEMA, 1990). (18)

**AUTÓCTON** - Termo que significa "nativo", usado principalmente para designar espécies da flora e da fauna cujo hábitat, pelo que se conhece, não apresenta variações. Empregado em outras áreas de conhecimento para qualificar aquilo que se forma ou ocorre no lugar considerado. (FEEMA, 1990). (18)

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 70 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**AValiação Ambiental** - Expressão utilizada com o mesmo significado da avaliação de impacto ambiental, em decorrência de terminologia adotada por algumas agências internacionais de cooperação técnica e econômica, correspondendo às vezes a um conceito amplo que inclui outras formas de avaliação, como a análise de risco, a auditoria ambiental e outros procedimentos de gestão ambiental. (FEEMA, 1990). (18)

**AValiação de Impacto Ambiental (AIA)** - Instrumento de política ambiental e gestão ambiental de empreendimentos, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão, e por eles considerados. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção do meio ambiente determinadas, no caso de decisão sobre a implantação do projeto. (FEEMA, 1990). (18)

**AVES MIGRATÓRIAS, AVES DE ARRIBAÇÃO** - "Qualquer espécie de ave que migre periodicamente" (Resolução nº 004, de 18.09.85, do CONAMA). "Aves pertencentes a determinadas espécies cujos indivíduos ou alguns deles atravessam em qualquer estação do ano as fronteiras dos países da América". (Resolução nº 004, de 18.09.85, do CONAMA). (18)

**BACIA HIDROGRÁFICA** – Área cujo escoamento das águas superficiais contribui para um único exutório (eixo de drenagem). (FEEMA, 1990). (18)

**BACIA HIDROGRÁFICA** – Área total drenada por um rio e seus afluentes. (IBGE, 2000). (6)

**BERMA** - "Encosta de praia que fica entre a arrebentação e a vista das dunas ou do cordão litorâneo". (FEEMA, 1985).

**BIOCIDA** - "Substâncias químicas, de origem natural ou sintética, utilizadas para controlar ou eliminar plantas ou organismos vivos considerados nocivos à atividade humana ou à saúde". (ACIESP, 1980). (18)

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



**BIOCLIMA** - Relação entre o clima e os organismos vivos. As condições atmosféricas, principalmente a temperatura, a umidade e a insolação, são um dos fatores determinantes de distribuição geográfica das plantas, o que levou à criação de uma classificação climática da cobertura vegetal. (FEEMA,1990). (18)

**BIODEGRADAÇÃO, BIODEGRADABILIDADE** - Decomposição por processos biológicos naturais. "Processo de decomposição química, como resultado da ação de microorganismos". (The World Bank, 1978). (18)

**BIODEGRADÁVEL** - Substância que pode ser decomposta por processos biológicos naturais. (FEEMA,1990). (18)

**BIODIVERSIDADE / DIVERSIDADE BIOLÓGICA** – Variabilidade de organismos vivos de todos os tipos, abrangendo a diversidade de espécies e a diversidade entre indivíduos de uma mesma espécie. Compreende também a diversidade de ecossistemas terrestres e aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte. (IBGE, 2000). (6)

**BIOENSAIO** - "Método de determinação do efeito letal das águas residuárias pelo uso da experimentação de laboratório, com emprego de diversos organismos, ou apenas peixes vivos, obedecendo a condições-padrão de ensaio". (Carvalho, 1981). (18)

**BIOGÁS** - "Gás procedente do tratamento agro-energético de biomassa". (Diccionario de la Naturaleza, 1987). (18)

**BIOMA** - "É uma unidade de comunidade biótica, facilmente identificável, produzida pela atuação recíproca dos climas regionais com a biota e o substrato, na qual a forma de vida da vegetação climática clímax é uniforme. O bioma inclui não somente a vegetação climática clímax, como também o clímax edáfico e as etapas de desenvolvimento, os quais estão dominados, em muitos casos, por outras formas de vida". (Odum, 1972). (18)

**BIOMASSA** - "É o peso total de todos os organismos vivos de uma ou várias comunidades, por uma unidade de área. É a quantidade de matéria viva num ecossistema". (Carvalho, 1981). (18)



Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 72 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**BIOTA** - "Todas as espécies de plantas e animais existentes dentro de uma determinada área". (Braile, 1983). (18)

**BIÓTOPO** - "É o espaço ocupado pela biocenose. O biótopo é 'uma área geográfica de superfície e volume variáveis, submetida a condições cujas dominantes são homogêneas". (Peres, 1961). (18)

**BREJO** - "Terreno plano, encharcado, que aparece nas regiões de cabeceira, ou em zonas de transbordamento de rios e lagos". Ver também Terras Úmidas. (Guerra, 1978). (18). Ver também "Terras Úmidas".

**CABECEIRAS** - Lugar onde nasce um curso d'água. "Parte superior de um rio, próximo à sua nascente". (DNAEE, 1976). (18)

**CADEIA ALIMENTAR OU CADEIA TRÓFICA** - Em ecologia, a seqüência de transferência de energia, de organismo para organismo, em forma de alimentação. As cadeias alimentares se entrelaçam, num mesmo ecossistema, formando redes alimentares, uma vez que a maioria das espécies consomem mais de um tipo de animal ou planta. (FEEMA,1990). (18)

**CALHA, ÁLVEO, LEITO FLUVIAL** - "Parte mais baixa do vale de um rio, modelada pelo escoamento da água, ao longo da qual se deslocam em períodos normais, a água e os sedimentos". (DNAEE, 1976). (18)

**CAMPO** - Terras planas ou quase planas, em regiões temperadas, tropicais ou subtropicais, de clima semi-árido ou subúmido, cobertas de vegetação em que predominam as gramíneas, às vezes com presença de arbustos e espécies arbóreas esparsas, habitadas por animais corredores e pássaros de visão apurada e coloração protetora. (FEEMA,1990). (18)

**CANAL** - "Corrente de água navegável que escoa entre bancos de areia, lama ou pedras". (Dicionario de la Naturaleza, 1987). (18)

**CAPOEIRA** - "Vegetação secundária que nasce após a derrubada das florestas virgens. Mato que foi roçado, mato que substitui a mata secular derrubada". (Carvalho, 1981). (18)

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



CARGA ORGÂNICA - "Quantidade de matéria orgânica, transportada ou lançada num corpo receptor". (Carvalho, 1981). (18)

CARGA POLUIDORA - "Quantidade de material carregado em um corpo d'água, que exerce efeito danoso em determinados usos da água". (ACIESP, 1980). (18)

CARGA POLUIDORA ADMISSÍVEL - "Carga poluidora que não afeta significativamente as condições ecológicas ou sanitárias do corpo d'água, ou seja, tecnicamente dentro dos limites previstos para os diversos parâmetros de qualidade de água". (ACIESP, 1980). (18)

COLIFORME FECAL, BACTÉRIA DE ORIGEM FECAL - "Qualquer um dos organismos comuns ao trato intestinal do homem e dos animais, cuja presença na água é um indicador de poluição e de contaminação bacteriana potencial". (The World Bank, 1978). (18)

CHUVA ÁCIDA - É a chuva contaminada pelas emissões de óxidos de enxofre na atmosfera, decorrentes da combustão em indústrias e, em menor grau, dos meios de transporte. "São as precipitações pluviais com pH abaixo de 5,6". (Braile, 1983). (18)

CICLO DAS ÁGUAS, CICLO HIDROLÓGICO - "Tem origem na evaporação. As águas das chuvas, ao caírem na superfície do solo, tomam os seguintes destinos: uma parte pode infiltrar-se, outra correr superficialmente e outra evaporar-se, retornando à atmosfera para constituir um novo ciclo". (Guerra, 1978). (18)

CLIMA - "Estado da atmosfera expresso principalmente por meio de temperaturas, chuvas, isolamento, nebulosidade etc. Os climas dependem fortemente da posição em latitude do local considerado e do aspecto do substrato. Assim, fala-se de climas polares, temperados, tropicais, subtropicais, desérticos etc... As relações entre os climas e a ecologia são evidentes: recursos agrícolas, fauna e flora, erosão, hidrologia, consumo de energia, dispersão atmosférica de poluentes, condições sanitárias, contaminação radioativa. Algumas características climáticas podem aumentar consideravelmente a exposição aos poluentes ao favorecer a formação fotoquímica de produtos nocivos". Ver Microclima, Mesoclima e Macroclima. (Lemaire & Lemaire, 1975). (18)

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 74 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**COBERTURA VEGETAL** – Termo usado no mapeamento de dados ambientais, para designar os tipos ou formas de vegetação natural ou plantada – mata, capoeira, culturas, campo etc. - que recobrem uma certa área ou um terreno. (Verocai, 1990). (18). Ver também "Comitê de Defesa do Litoral do Estado do Rio de Janeiro (Codel-Rj)".

**COMUNIDADE BIÓTICA** - O mesmo que biocenose. O termo comunidade biótica ou biológica é adotado por cientistas americanos, enquanto biocenose é utilizado por europeus e russos. (FEEMA, 1990). (18)

**COMUNIDADE EDÁFICA** - "Conjunto de populações vegetais dependentes de determinado tipo de solo". (Resolução nº 12, de 4.05.94, do CONAMA). (18)

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONEMA** - Conselho paritário de representantes do governo e da sociedade, no Estado do Rio de Janeiro, regulamentado pelo Decreto nº 10.334, de 11.09.87, com a atribuição de estabelecer as diretrizes da Política Estadual de Controle Ambiental e orientar o Governo Estadual na defesa do meio ambiente, na preservação dos bens naturais e na melhoria da qualidade de vida. (FEEMA, 1990). (18)

**CONSERVAÇÃO** – O conceito de conservação aplica-se à utilização racional de um recurso qualquer, de modo a se obter um rendimento considerado bom, garantindo-se, entretanto, sua renovação ou sua auto-sustentação. Assim, a conservação do solo é compreendida como a sua exploração agrícola, adotando-se técnicas de proteção contra erosão e redução de fertilidade. Analogamente, a conservação ambiental quer dizer o uso apropriado do meio ambiente, dentro dos limites capazes de manter sua qualidade e seu equilíbrio, em níveis aceitáveis. Ver também Preservação. (Verocai, 1990). (18)

**CONTAMINAÇÃO** - "Introdução, no meio, de elementos em concentrações nocivas à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas". (ACIESP, 1980). (18)

**CONTROLE BIOLÓGICO** - "O controle das pragas e parasitas pelo uso de outros organismos (não inseticidas e drogas), por exemplo, diminuir pernilongos pela criação de peixes que ingerem larvas". (Goodland, 1975). (18)

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 75 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**CONTROLE DE QUALIDADE** - "É o conjunto de atividades desenvolvidas numa empresa, onde se somam ações de planejamento, programação e coordenação de esforços de todos os seus setores, objetivando obter e manter a qualidade (de seus produtos ou serviços) fixada por um dado referencial". (Batalha, 1987). (18)

**DANO AMBIENTAL** - "Considera-se dano ambiental qualquer lesão ao meio ambiente causado por ação de pessoa, seja ela física ou jurídica, de direito público ou privado. O dano pode resultar na degradação da qualidade ambiental (alteração adversa das características do meio ambiente), como na poluição, que a Lei define como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade humana". (Oliveira, 1995). (18)

**DEGRADAÇÃO AMBIENTAL** - Termo usado para qualificar os processos resultantes dos danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como a qualidade ou a capacidade produtiva dos recursos ambientais. (FEEMA, 1990). (18)

**DEMANDA BIOQUÍMICA DE OXIGÊNIO (DBO)** – "Quantidade de oxigênio utilizado na oxidação bioquímica da matéria orgânica, num determinado período de tempo. Expressa geralmente em miligramas de oxigênio por litro". (Carvalho, 1981). (18)

**DEMANDA QUÍMICA DE OXIGÊNIO (DQO)** - "Medida da capacidade de consumo de oxigênio pela matéria orgânica presente na água ou água residuária. É expressa pela quantidade de oxigênio consumido pela oxidação química, no teste específico. Não diferencia a matéria orgânica estável e assim não pode ser necessariamente correlacionada com a demanda bioquímica de oxigênio". (ACIESP, 1980). (18)

**DESAGREGAÇÃO** - "Separação em diferentes partes de um mineral ou de uma rocha, cuja origem pode ser devida ao trabalho dos agentes erosivos ou

**DIREITO AMBIENTAL, DIREITO ECOLÓGICO** - "Direito Ecológico é o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados, que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente". Moreira Neto, 1976 (18)

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 76 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**ECOLOGIA** - "Em sentido literal, a Ecologia é a ciência ou o estudo dos organismos em "sua casa", isto é, em seu meio (...) Define-se como o estudo das relações dos organismos, ou grupos de organismos, com seu meio (...) Está em maior consonância com a conceituação moderna definir Ecologia como estudo da estrutura e da função da natureza, entendendo-se que o homem dela faz parte". (Odum, 1972). (18)

**ECOLOGISTA** - "Termo que designa as pessoas e entidades que se preocupam ativamente em defender a natureza". (Diccionario de la Naturaleza, 1987). (18)

**ECOSSISTEMA** - Complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e seu meio inorgânico, que interagem como uma comunidade funcional, em um determinado espaço, de dimensões variáveis. (IDS,2000). (6)

**EFEITO ESTUFA** - "O efeito estufa é um componente natural do clima da terra pelo qual certos gases atmosféricos (conhecidos como gases estufa) absorvem algumas das radiações de calor que a terra emite depois de receber energia solar. Este fenômeno é essencial à vida na terra, como se conhece, já que sem ele a Terra seria aproximadamente 30° C mais fria. Entretanto, certas atividades humanas têm o potencial de amplificar o efeito estufa pela emissão de gases estufa (dióxidos de carbono primários, metano, óxido de enxofre, clorofluorcarbonetos, halogenados e ozônio troposférico). Para a atmosfera, causando aumento de suas concentrações. O resultado é um aumento nas temperaturas médias globais, isto é, o aquecimento climático". (The World Bank, 1991). (18)

**EFLUENTE** - "Qualquer tipo de água, ou outro líquido que flui de um sistema de coleta, de transporte, como tubulações, canais, reservatórios, elevatórias, ou de um sistema de tratamento ou disposição final, como estações de tratamento e corpos d'água". (ABNT, 1973). (18)

**EMISSÃO** - "Lançamento de material no ar, seja de um ponto localizado ou como resultado de reações fotoquímicas ou cadeia de reações iniciada por um processo fotoquímico. (Bolea, 1977). (18)

**EMISSÕES** - Liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado. (BNDES, 1990). (21)

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 77 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**EMISSIONES FUGITIVAS (GASES DO EFEITO ESTUFA)** - Emissões intencionais ou não de gases de atividade antrópica que não têm como finalidade a atividade produtiva. (SMAC/COPPE, 2003). (8)

**EROSÃO** – "O desprendimento da superfície do solo pelo vento, ou pela água, ocorre naturalmente por força do clima ou do escoamento superficial, mas é, muitas vezes, intensificado pelas práticas humanas de retirada da vegetação". (The World Bank, 1978). (18)

**ESCOAMENTO SUPERFICIAL** - "Porção de água precipitada sobre o solo que não se infiltra e que escoar até alcançar os cursos d'água". (Carvalho, 1981). (18)

**ESPÉCIE** - "A menor população natural considerada suficientemente diferente de todas as outras para merecer um nome científico, sendo assumido ou provado que permanecerá diferente de outras, ainda que possam ocorrer eventuais intercruzamentos com espécies próximas". (ACIESP, 1980). (18)

**ESPÉCIE PIONEIRA** - "Aquela que se instala em uma região, área ou habitat anteriormente não ocupada por ela, iniciando a colonização de áreas desabitadas". (Resolução nº 12, de 4.05.94, do CONAMA). (18)

**ESPÉCIE PROTEGIDA** - "Aquela que desfruta de proteção legal, para evitar que seja objeto de caça, colecionismo etc.". (Diccionario de la Naturaleza, 1987). (18)

**ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO** – "Qualquer espécie que esteja em perigo de extinção ou que provavelmente venha a se encontrar em perigo de extinção dentro de um futuro previsível, na totalidade ou em uma porção significativa de seu território". (USDT, 1980). (18)

**ESTUÁRIO** - "Forma de desaguadouro de um rio no oceano. O estuário forma uma boca única e é geralmente batido por correntes marinhas e correntes de marés que impedem a acumulação de detritos, como ocorre nos deltas". (Guerra, 1978). (18)

**ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA)** - Um dos documentos do processo de avaliação de impacto ambiental. Trata-se da execução por equipe multidisciplinar das tarefas técnicas e científicas destinadas a analisar, sistematicamente, as consequências

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 78 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

da implantação de um projeto no meio ambiente, por meio de métodos de AIA e técnicas de previsão de impacto. O estudo realiza-se sob a orientação da autoridade ambiental responsável pelo licenciamento do projeto em questão, que, por meio de termos de referência específicos, indica a abrangência do estudo e os fatores ambientais a serem considerados detalhadamente. O estudo de impacto ambiental compreende, no mínimo: a descrição das ações do projeto e suas alternativas, nas etapas de planejamento, construção, operação e, no caso de projetos de curta duração, desativação; a delimitação e o diagnóstico ambiental da área de influência; a identificação, a medição e a valoração dos impactos; a comparação das alternativas e a previsão da situação ambiental futura da área de influência, nos casos de adoção de cada uma das alternativas, inclusive no caso de o projeto não se executar; a identificação das medidas mitigadoras; o programa de gestão ambiental do empreendimento, que inclui a monitoração dos impactos; e a preparação do relatório de impacto ambiental (RIMA). (FEEMA,1990). (18)

EXÓTICO - "Termo que se aplica às plantas e aos animais que vivem em uma área distinta da de sua origem. Neste sentido é o contrário de autóctone". (Diccionario de la Naturaleza, 1987). (18)

FALDA, SOPÉ - "Denominação usada nas descrições das paisagens acidentadas referindo-se, apenas, à parte da base das montanhas ou das colinas, ou mesmo das serras". (Guerra, 1978). (18)

FERTILIDADE DO SOLO - "Capacidade de produção do solo devido à disponibilidade equilibrada de elementos químicos como potássio, nitrogênio, sódio, ferro, magnésio e a conjugação de alguns fatores como água, luz, ar, temperatura e da estrutura física da terra". (ACIESP, 1980). (18)

FERTILIZANTE - Substância natural ou artificial que contém elementos químicos e propriedades físicas que aumentam o crescimento e a produtividade das plantas, melhorando a natural fertilidade do solo ou devolvendo os elementos retirados do solo pela erosão ou por culturas anteriores. (FEEMA, 1990). (18)

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 79 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

FLARE - "Equipamento utilizado em refinarias de petróleo, operações de tratamento térmico, instalações de gás liquefeito de petróleo etc. para queimar misturas ricas em gases combustíveis. O Fler (sic) é diferenciado do pós-queimador por necessitar apenas de uma chama-piloto, dispensando qualquer outro combustível auxiliar". (Batalha, 1987).(18)

FLORESTA, MATA - "Vegetação de árvores com altura geralmente maior que sete metros, com dossel fechado ou mais ralo, aberto; às vezes (mata) significa um trecho menos extenso que floresta, e mais luxuriante (densa ou alta) do que arvoredo". (Goodland, 1975). (18)

FLORESTA, MATA - Ecossistemas complexos, nos quais as árvores são a forma vegetal predominante que protege o solo contra o impacto direto do sol, dos ventos e das precipitações. A maioria dos autores apresentam matas e florestas como sinônimos, embora alguns atribuam à floresta maior extensão que às matas. (FEEMA, 1990). (18)

FONTE - qualquer processo ou atividade que libere gases de efeito estufa, aerossóis ou um precursor de gases de efeito estufa na atmosfera. (BNDES, 1990). (21)

FOTOSSÍNTESE - "É o processo pelo qual a energia proveniente do sol é usada para formar as ligações de energia química que mantêm juntas as moléculas orgânicas. As matérias-primas inorgânicas usadas na fotossíntese são CO<sub>2</sub> e água. O oxigênio que é liberado na atmosfera é um dos seus produtos finais mais importantes". (Ehrlich & Ehrlich, 1974).

FOTOSSÍNTESE - "Síntese de materiais orgânicos a partir de água e gás carbônico, quando a fonte de energia é a luz, cuja utilização é medida pela clorofila". (Ferri et alii, 1981).

FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - Fundo criado pela Lei nº 7.797, de 10.07.89, e regulamentado pelo Decreto nº 98.161, de 21.09.89, para o desenvolvimento de projetos ambientais nas áreas de Unidades de Conservação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, educação ambiental, manejo florestal, controle ambiental, desenvolvimento institucional e aproveitamento sustentável da flora e da fauna. Seus

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 80 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

recursos provêm de dotações orçamentárias, doações de pessoas físicas e jurídicas, além e de outros que lhe venham a ser destinados por lei. (FEEMA, 1990).(18)

**GASES DE EFEITO ESTUFA** - Constituintes gasosos da atmosfera, naturais ou antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha. Segundo o Protocolo de Quioto, são eles: dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), metano (CH<sub>4</sub>), Óxido nitroso (N<sub>2</sub>O), hexafluoreto de enxofre (SF<sub>6</sub>), acompanhados por duas famílias de gases, hidrofluorcarbonos (HFCs), perfluorcarbonos (PFCs ). Mudança do clima - mudança que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis. (BNDES, 1990). (21)

**GESTÃO AMBIENTAL** - "A tarefa de administrar o uso produtivo de um recurso renovável sem reduzir a produtividade e a qualidade ambiental, normalmente em conjunto com o desenvolvimento de uma atividade". (Hurtubia, 1980). (18)

**HABITAT** - Local físico ou lugar onde um organismo vive e onde obtém alimento, abrigo e condições de reprodução. (IDS,2000).(6)

**HERBÁRIO** - Coleção de espécimes vegetais secos e prensados, arranjados e descritos de forma sistemática, e que servem de referência taxonômica para a identificação e classificação das plantas. (FEEMA, 1990). (18)

**HERBICIDA** - "São agentes químicos que eliminam ou impedem o crescimento de outros vegetais - chamados comumente ervas daninhas - nos cultivos". (Dicionário de la Natureza, 1987). (18)

**HOLISMO, HOLÍSTICO** - Teoria filosófica aplicada às ciências ambientais para a compreensão das relações entre os componentes do meio ambiente, pela qual os seus elementos vivos (todos os organismos, inclusive os homens) e não vivos interagem como um "todo", de acordo com leis físicas e biológicas bem definidas. Neste sentido, holístico significa total, abrangente, que considera as interrelações de todos os componentes do meio ambiente. (FEEMA, 1990).(18)

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 81 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

HÚMUS - "É a matéria orgânica do solo, contem a maior parte do nitrogênio que se encontra em solos naturais. A presença de humus torna o solo um meio favorável para as complicadas reações químicas e processos de transporte de minerais necessários ao desenvolvimento das plantas superiores". (Ehrlich & Ehrlich, 1974). (18)

HÚMUS - "Restos orgânicos, principalmente vegetais (folhas) num estado avançado de decomposição, parcialmente misturado com o solo (turfas; matéria orgânica; fonte importante de nutrientes minerais; terra vegetal)". (Goodland, 1975). (18)

INSETICIDA - "Qualquer substância que, na formulação, exerça ação letal sobre pragas". (FEEMA/PRONOL DG 1017). (18)

INVENTARIO - Em estudos ambientais, qualquer levantamento sistemático de dados sobre um ou mais fatores ambientais em uma área. (FEEMA, 1990). (18)

INVERSÃO TÉRMICA - "Diz-se que está se processando uma inversão térmica quando a temperatura passa a aumentar com a altura, inversamente ao que ocorre em condições normais. Este fenômeno coincide quase sempre com os grandes desastres resultantes da poluição atmosférica, ocorrendo sempre nas proximidades do solo". (Carvalho, 1981). (18)

JUSANTE - Na direção da corrente, rio abaixo (DNAEE, 1976). (18)

LAGOA - "Um dos habitats lênticos (águas quietas) (...) são extensões pequenas de água em que a zona litoral é relativamente grande e as regiões limnética e profunda são pequenas ou ausentes". (Odum, 1972). (18)

LAVRA - "É o conjunto das operações coordenadas que objetivam o aproveitamento da jazida, desde a extração das substâncias até seu beneficiamento". (Moreira Neto, 1976). (18)

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL - "Conjunto de regulamentos jurídicos especificamente dirigidos às atividades que afetam a qualidade do meio ambiente". (Shane apud Interim Mekong Committee, 1982). (18)

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 82 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

LEITO FLUVIAL, ÁLVEO, CALHA - "Rego ou sulco por onde correm as águas do rio durante todo o ano; corresponde ao que denominamos em geomorfologia e em geologia de leito menor em oposição a leito maior (...) Canal escavado no talvegue do rio para o escoamento dos materiais e das águas". (Guerra, 1978). (18)

LEITO MAIOR - "Calha alargada do rio, utilizada em períodos de cheia". (DNAEE, 1976). (18)

LEITO MAIOR SAZONAL - "Calha alargada ou maior de um rio, ocupada em períodos anuais de cheia". (Resolução nº 004, de 18.09.85, do CONAMA). (18)

LEITO MENOR - "Canal ocupado pelo rio no período das águas baixas". (DNAEE, 1976).

LENÇOL FREÁTICO - "Lençol d'água subterrâneo limitado superiormente por uma superfície livre (a pressão atmosférica normal)". Ver também Água Subterrânea. (DNAEE, 1978). (18)

LIXIVIAÇÃO - "Forma de meteorização e intemperismo que ocasiona a remoção de matérias solúveis por água percolante". (Batalha, 1987). (18)

LODO - "Mistura de água, terra e matéria orgânica, formada no solo pelas chuvas ou no fundo dos mares, lagos, estuários etc". (Diccionario de la Naturaleza, 1987). (18)

MACROCLIMA - "Clima geral: compreende as grandes regiões e zonas climáticas da terra e é o resultado da situação geográfica e orográfica. O macroclima se diferencia em mesoclima quando aparecem modificações locais em algumas de suas características" . (Diccionario de la Naturaleza, 1987). (18)

MACRODRENAGEM - Drenagem executada em rios com vazão acima de 10,00 m<sup>3</sup>/s. (Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos).

MANANCIAL - Qualquer corpo d'água, superficial ou subterrâneo, utilizado para abastecimento humano, industrial ou animal, ou irrigação."Conceitua-se a fonte de abastecimento de água que pode ser, por exemplo, um rio um lago, uma nascente ou poço, proveniente do lençol freático ou do lençol profundo". (CETESB, s/d). (18)

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 83 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**MATA ATLÂNTICA** - "Cerca de um milhão de quilômetros quadrados, estendendo-se ao longo das encostas e serras da costa atlântica, desde uma pequena extremidade no sudoeste do Rio Grande do Norte, passando pelos estados da Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, até uma faixa estreita no Rio Grande do Sul. As florestas tropicais úmidas que cobriam essa imensa faixa, hoje reduzidas a 4% de cobertura primária, constituíam, pois, um bioma sazonal, perpassando um largo espectro de latitudes". A Mata Atlântica é considerada patrimônio nacional pela Constituição Federal de 1988, condicionando-se a utilização de seus recursos naturais à preservação e proteção do meio ambiente. (Barros, 1992). (18)

**MATERIAL PARTICULADO** - "Material carreado pelo ar, composto de partículas sólidas e líquidas de diâmetros que variam desde 20 micra até menos de 0,05 micron. Podem ser identificados mais de vinte elementos metálicos na fração inorgânica de poluentes particulados. A fração orgânica é mais complexa contendo um grande número de hidrocarbonetos, ácidos, bases, fenóis e outros componentes". (Lund, 1971). (18)

**MEIO AMBIENTE** - "A soma das condições externas e influências que afetam a vida, o desenvolvimento e, em última análise, a sobrevivência de um organismo". (The World Bank, 1978). (18)

**METAIS PESADOS** - "Metais que podem ser precipitados por gás sulfídrico em solução ácida; por exemplo: chumbo, prata, ouro, mercúrio, bismuto, zinco e cobre". (ABNT, 1973). (18)

**MICROCLIMA** - É na realidade um clima que - fora do contexto puramente ecológico - pertence a uma área de menores proporções (daí seu apelido), como uma rua uma praia, uma casa ou um compartimento. (Carvalho, 1981).(18)

**MICRODRENAGEM** - Drenagem executada em rios com vazão até 6,00 m<sup>3</sup>/s. (Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos).

**MINERALIZAÇÃO, ESTABILIZAÇÃO** - "Processo edáfico fundamentalmente biológico de transformação de despojos animais e vegetais em substâncias minerais inorgânicas e simples". (Dicionario de la Naturaleza, 1987). (18)

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 84 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**MONTANTE** - Diz-se do lugar situado acima de outro, tomando-se em consideração a corrente fluvial que passa na região. O relevo de montante é, por conseguinte, aquele que está mais próximo das cabeceiras de um curso d'água, enquanto o de jusante está mais próximo da foz. (Guerra, 1978). (18)

**MUDANÇA DO CLIMA** - Alterações climáticas, locais e/ou globais, causadas pela adulteração da concentração dos gases estufas na atmosfera. As ações antrópicas têm contribuindo, significativamente, para o aumento da concentração desses gases, principalmente o CO<sub>2</sub>, intensificando o efeito estufa. (MCT, 2003). (12). Ver também "Gases Estufa".

**NICHO ECOLÓGICO** - "O lugar de uma espécie na comunidade, em relação às outras espécies, o papel que desempenha um organismo no funcionamento de um sistema natural". (Goodland, 1975). (18). Ver também "HÁBITAT".

**ODOR** - "Uma das características dos esgotos. Permite diferenciar os esgotos recentes, de cheiro desagradável, mas fraco, de esgotos velhos com emanções de metano e gás sulfídrico". (Amarílio Pereira de Souza, informação pessoal, 1986). (18)

**ÓLEOS E GRAXAS** - "Grupo de substâncias, incluindo gorduras, graxas, ácidos graxos livres, óleos minerais e outros materiais graxos". (Carvalho, 1981). (18)

**OLHO D'ÁGUA, NASCENTE** - "Designação dada aos locais onde se verifica o aparecimento de uma fonte ou mina d'água. As áreas onde aparecem olhos-d'água são, geralmente, planas e brejosas". (Guerra, 1978). (18)

**OXIDAÇÃO TOTAL** - "É um processo de tratamento de águas residuárias no qual os lodos biológicos produzidos são transformados por auto-oxidação". (Carvalho, 1981). (18)

**OXIDANTES FOTOQUÍMICOS** - "São poluentes secundários formados pela ação da luz solar sobre os óxidos de nitrogênio e hidrocarbonetos no ar. São os contribuidores primários na formação do smog (fublina) fotoquímico" (Braile, 1992). (18)

**OXIGÊNIO CONSUMIDO** - "Quantidade de oxigênio necessário para oxidar a matéria orgânica e inorgânica numa determinada amostra". (ACIESP, 1980). (18)

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 85 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**OXIGÊNIO DISSOLVIDO (OD)** - "Oxigênio dissolvido em água, água residuária ou outro líquido, geralmente expresso em miligramas por litro, partes por milhão ou percentagem de saturação". (ACIESP, 1981). (18)

**OZÔNIO** - "É uma forma alotrópica do oxigênio, que pode ser obtido de lâmpadas ultravioletas, ou, ainda, por descargas elétricas no ar atmosférico comum ou em atmosfera de oxigênio puro". (Batalha, 1987). (18)

**PADRÕES** - Em sentido restrito, padrão é o nível ou grau de qualidade de um elemento (substância ou produto), que é próprio ou adequado a um determinado propósito. Os padrões são estabelecidos pelas autoridades, como regra para medidas de quantidade, peso, extensão ou valor dos elementos. Na gestão ambiental, são de uso corrente os padrões de qualidade ambiental e dos componentes do meio ambiente, bem como os padrões de emissão de poluentes. Assim, a DZ 302 - Usos Benéficos da Água - Definições e Conceitos Gerais (PRONOL/FEEMA) define padrões como os "limites quantitativos e qualitativos oficiais, regularmente estabelecidos". Padrões de balneabilidade Condições limitantes estabelecidas para a qualidade das águas doces, salobras e salinas destinadas à recreação de contato primário (banho público). Os padrões nacionais de balneabilidade foram baixados pelo CONAMA como parte da Resolução nº 20, de 18.06.86. (FEEMA, 1990). (18)

**PAISAGEM** - "É o território em seu contexto histórico, a manifestação sintética das condições e circunstâncias geológicas e fisiográficas que ocorrem em uma região (país), o agregado de todas as características que, em interação, aparecem em um território". (Diccionario de la Naturaleza, 1987). (18)

**PARTÍCULAS** - "Partículas sólidas ou líquidas finamente divididas no ar ou em uma fonte de emissão. Os particulados incluem poeiras, fumos, nevoeiro, aspersão e cerração". (Braille, 1983). (18)

**PH** - Em química, escala numérica que dá a medida quantitativa da acidez ou basicidade (alcalinidade) de uma solução líquida. "A medida da acidez ou alcalinidade de um material líquido ou sólido. É representado em uma escala de zero a 14 com o valor 7

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 86 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

representando o estado neutro, o valor zero o mais ácido e o valor 14 o mais alcalino".  
(The World Bank, 1978). (18)

PLÂNCTON - "Conjunto de organismos que vivem na água e que, apesar de possuírem movimentos próprios, são incapazes de vencer correntezas, sendo arrastados passivamente". (ACIESP, 1980). (18)

PLANO DE MANEJO - Documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade. (SNUC). (4)

POEIRA - "Partículas sólidas projetadas no ar por forças naturais, tais como vento, erupção vulcânica ou terremoto, ou por processos mecânicos tais como trituração, moagem, esmagamento, perfuração, demolição, peneiramento, varredura. Geralmente, o tamanho das partículas de poeira situa-se entre 1 e 100 micra. Quando menores que 1 micron, as partículas são classificadas como fumos ou fumaça". (Lund, 1971). (18)

POLUENTE - "Qualquer substância líquida, sólida ou gasosa, introduzida em um recurso natural e que o torne impróprio para uma finalidade específica". (The World Bank, 1978). (18)

POPULAÇÃO - Conjunto de indivíduos, quer sejam humanos ou animais, em constante processo de modificação por crescimento (nascimento, imigração) ou perda (morte, emigração) que vivam na mesma área. Numa população em estado natural, esse processo é limitado pela disponibilidade de alimentos e pelos demais fatores ambientais. As populações humanas são, entretanto, afetadas pelos costumes sociais que governam a reprodução e pelas técnicas da civilização moderna que reduzem a mortalidade e ampliam a vida. (FEEMA, 1990). (18)

PRESERVAÇÃO - conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais. (SNUC). (4)

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 87 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**PRESERVAÇÃO** - Estratégia de proteção dos recursos naturais que prega a manutenção das condições de um determinado ecossistema, espécies ou área, sem qualquer ação ou interferência que altere o status quo. Prevê que os recursos sejam mantidos intocados, não permitindo ações de manejo. Ver também conservação. (MOUSINHO, 2003). (11)

**PROCESSO** - No âmbito dos estudos ambientais, é o "mecanismo ou modo de ação mediante o qual se produz qualquer classe de alteração nas características ou qualidades de um componente de um sistema ambiental. Os processos são os responsáveis pela dinâmica dos sistemas, ao influir e controlar as formas de interação dos componentes e determinar sua funcionalidade global". (Diccionario de la Naturaleza, 1987). (18)

**QUALIDADE AMBIENTAL** - "O estado do meio ambiente como objetivamente percebido, em termos de medição de seus componentes, ou subjetivamente, em termos de atributos tais como beleza e valor". (Munn, 1979). (18)

**QUEIMADA** - Prática agrícola rudimentar, proibida pelo artigo 27 do Código Florestal, que consiste na queima da vegetação natural, quase sempre matas, com o fim de preparar o terreno para semear ou plantar; essa prática prejudica a fertilidade do solo pela liberação dos sais minerais. "Queima de mato, principalmente para utilização do solo na agricultura" (Carvalho, 1981). (Carvalho, 1981). (18)

**RADIAÇÃO** - Processo de emissão de energia eletromagnética (calor, luz raios gama, raios X) e partículas subatômicas (elétrons, nêutrons, partículas alfa, etc.); a energia ou as partículas assim emitidas. (FEEMA, 1990). (18)

**RAVINA, RAVINAMENTO** - "Sulcos produzidos nos terrenos, devido ao trabalho erosivo das águas de escoamento. Pequenas incisões feitas na superfície do solo quando a água de escoamento superficial passa a se concentrar e a fazer pequenos regos". (Guerra, 1978). (18)

**RECICLAGEM** - "Utilização como matéria prima de materiais que, de outra forma, seriam considerados despejos". (Diccionario de la Naturaleza, 1987). (18)

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 88 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**RECUPERAÇÃO** - Restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original. (SNUC). (4)

**RECURSO AMBIENTAL** - A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (SNUC). (4)

**REFLORESTAMENTO** - "Ato de reflorestar, de plantar árvores para formar vegetação nas derrubadas, para conservação do solo e atenuação climática". (Goodland, 1975). (18)

**REMANESCENTES** - Fragmentos de cobertura vegetal original que ainda permanecem no ambiente natural. (IDS, 2000).(6)

**REPRESA** - "Massa de água formada por retenção, por exemplo, a montante de uma barragem". (DNAEE, 1976). (18). Ver também "Barragem".

**RESERVA BIOLÓGICA** - Reserva criada pelo Poder Público "com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos". (Lei nº 4.771, de 15.09.65). (18)

**RESERVA ECOLÓGICA** - "São consideradas Reservas Ecológicas as áreas de preservação permanentes mencionadas no art. 81, itens II e V da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e no Decreto 88.351, de 1º de junho de 1983" (Decreto nº 89.336, de 31.01.84). A Resolução nº 4, de 18.09.85. considera as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas definidas pelo Código Florestal como Reservas Ecológicas, definindo a extensão a ser preservada e nomeando: os pousos de aves de arribação protegidos por convênios, acordos ou tratados internacionais; as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos corpos d'água, ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios naturais e artificiais, nas nascentes, nos olhos d'água e nas veredas, no topo dos morros e nas linhas de cumeada, em encostas de declividade de mais de 100%, nas restingas, nos manguezais e nas dunas, nas bordas de tabuleiros e

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 89 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

chapadas e em terrenos de altitude superior a 1.800 metros; menciona ainda a vegetação natural situada em áreas metropolitanas, quando em clímax ou em estágios médios ou avançados de regeneração. (FEEMA, 1990). (18)

**RESÍDUO SÓLIDO** - Qualquer material resultante de atividades humanas descartado ou rejeitado por ser considerado inútil ou sem valor. Pode estar em estado sólido ou semi-sólido e ser classificado de acordo com sua composição química (orgânico ou inorgânico), sua fonte geradora (residencial, comercial, industrial, agrícola, de serviços de saúde, etc) e seus riscos potenciais ao ambiente (perigosos, inertes ou não inertes). (MOUSINHO, 2003). (11)

**RESILIÊNCIA, RESILIENTE** - "A capacidade de um sistema (ecológico, econômico, social) para absorver as tensões criadas por perturbações externas, sem que se altere". (Munn, 1979). (18)

**RESTAURAÇÃO** - Restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original. (SNUC). (4)

**RESTINGA** - "Faixa de areia depositada paralelamente ao litoral graças ao dinamismo destrutivo e construtivo das águas oceânicas. Do ponto de vista geomorfológico, o litoral de restinga possui aspectos típicos, tais como: faixas paralelas de depósitos sucessivos de areia, lagoas resultantes do represamento de antigas bacias, pequeninas lagoas formadas entre as diferentes flechas de areia, dunas resultantes do trabalho do vento sobre a areia da restinga, formação de barras obliterando a foz de alguns rios etc.". (Guerra, 1978). (18)

**REVERSIBILIDADE** - Propriedade que possuem certos fatores ou sistemas ambientais afetados por uma ação humana, de reverterem, após um certo tempo, a seus estados de qualidade iniciais, cessada a referida ação. (FEEMA, 1990). (18)

**RISCO** - "Frequência prevista dos efeitos indesejáveis decorrentes da exposição a um poluente". (OMS, 1977). (18)

**RISCO AMBIENTAL** - Toda e possível fonte acidental de dano ao meio ambiente, quer natural, quer produzida por ação humana. (FEEMA, 1990). (18)

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 90 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**RUÍDO** - Todo som percebido, mas não desejado pelo receptor. "Som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público".

**SANEAMENTO AMBIENTAL** - "É a aplicação dos princípios da Engenharia, da Medicina, da Biologia e da Física no controle do ambiente, com aquelas modificações originárias da proteção e das medidas porventura desejáveis ou necessárias para instituir as condições ótimas de saúde e bem-estar". (Carvalho, 1981). (18)

**SATURAÇÃO** - "É a qualidade de uma área definida em função do teor de poluente específico, existente ou previsto no horizonte de planejamento, se comparado com o limite padrão estabelecido para a área, coerentemente com o uso da mesma, objeto de opção política". (PRONOL/FEEMA RT 940). (18)

**SEDIMENTAÇÃO** - Em engenharia sanitária "Em tratamento de despejos líquidos, a deposição de sólidos pela ação da gravidade". (The World Bank, 1978). (18)

**SEDIMENTAÇÃO** - Em geologia "Processo pelo qual se verifica a deposição de sedimentos ou de substâncias que poderão vir a ser mineralizados. Os depósitos sedimentares são resultantes da desagregação ou mesmo da decomposição de rochas primitivas. Esses depósitos podem ser de origem fluvial, marinha, glaciária, eólica, lacustre, etc.". (Guerra, 1978). (18)

**SELEÇÃO DE AÇÕES** - "É o processo através do qual se analisam e selecionam as ações suscetíveis de causar impactos significativos no ambiente". (Partidário, 1994). (18)

**SILTE** - "Limo, matéria telúrica fina, transportada pela água e depositada na forma de um sedimento". (Carvalho, 1981). (18)

**SINÉRGICO** - "É o que tem a capacidade de agir em sinergia ou ação cooperativa de agentes discretos, tais que o efeito total é maior que a soma dos efeitos tomados independentemente". (USAID, 1980). (18)

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 91 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**SINÉRGICO** - "Nas interações sinérgicas, o perigo resultante da combinação de dois poluentes é superior à soma de todos os riscos que um único deles pode representar individualmente". (Ehrlich & Ehrlich, 1974). (18)

**SISTEMA** - "Conjunto de partes que se integram direta ou indiretamente de maneira que uma alteração em qualquer dessas partes afeta as demais. A interação pode ser de natureza causal ou lógica, segundo o sistema seja material ou conceitual". (SAHOP, 1978). (18)

**SISTEMA** - "É o conjunto de fenômenos que se processam mediante fluxos de matéria e energia. Esses fluxos originam relações de dependência mútua entre os fenômenos. Como consequência, o sistema apresenta propriedades que lhe são inerentes e diferem da soma das propriedades dos seus componentes. Uma delas é ter dinâmica própria, específica do sistema". (Tricart, 1977). (18)

**SISTEMA CLIMÁTICO** - Totalidade da atmosfera, hidrosfera, biosfera e geosfera e suas interações. (BNDES, 1990). (21)

**SMOG** - "É a mistura de névoa com fumaça - fumaça (smoke) mais névoa (fog)". (Ehrlich & Ehrlich, 1974). (18)

**SÓLIDOS SUSPENSOS, SÓLIDOS EM SUSPENSÃO** - "Pequenas partículas de poluentes sólidos nos despejos, que contribuem para a turbidez e que resistem à separação por meios convencionais...". (The World Bank, 1978). (18)

**SOLO** - Em pedologia e ecologia: "A camada superficial de terra arável, possuidora de vida microbiana". (Guerra, 1978). (18)

**SUBSTANCIAS PERIGOSAS** - "Aqueles que se categorizam por uma ou mais das seguintes definições: (a) inflamáveis: substâncias que se inflamam facilmente e assim causam risco de incêndio em condições normais na indústria (ex.: metais finamente divididos, líquidos com ponto de flash de 100°C ou menor). (b) corrosivas: substâncias que requerem armazenagem especial por sua capacidade de corroer material padrão (ex.: ácidos, anidridos ácidos e álcalis). (c) reativa: substâncias que requerem armazenagem e manuseio especial porque tendem a reagir espontaneamente com ácido

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 92 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

ou emissão ácida (ex: cianidos, álcalis concentrados), tendem a reagir violentamente com vapor ou água (ex: fosfinas, ácidos concentrados ou álcalis) ou tendem a ser instáveis ao choque ou ao calor (ex.: líquidos inflamáveis sob pressão), resultando tanto em geração de gases tóxicos, explosão, fogo ou aumento de calor. (d) tóxicas: substâncias que, quando manejadas inadequadamente, podem liberar tóxicos em quantidade suficiente para causar efeito direto, crônico ou agudo na saúde, através de inalação, absorção pela pele e ingestão ou levar a acumulação potencialmente tóxica no meio ambiente e/ou na cadeia alimentar (ex: metais pesados, pesticidas, solventes, combustíveis derivados de petróleo). (e) biológicas: substâncias que, quando manejadas inadequadamente, podem liberar micro-organismos patogênicos em quantidades suficientes para causar infecção, ou pólen, mofo ou irritantes em quantidades suficientes para causar reação alérgica em pessoas suscetíveis". (The World Bank, 1991). (18)

SUCESSÃO - "Processo de substituição de uma comunidade por outra, conseqüente à modificação do ambiente e ao desequilíbrio que pode ocorrer, uma vez atingido o nível de saturação". (Forattini, 1992). (18)

SUMIDOURO - Em hidrologia "Cavidade, em forma de funil, na superfície do solo, que se comunica com o sistema de drenagem subterrânea, em regiões calcárias, causada pela dissolução da rocha". (DNAEE, 1976). (18)

SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL - "A sustentabilidade ambiental define-se por duas funções (services) fundamentais do meio ambiente - fonte e receptor - que se devem manter inalteradas durante o período em que se requer a sustentabilidade(...) Assim, a sustentabilidade ambiental é um conjunto de restrições de quatro atividades fundamentais que regulam a escala do subsistema econômico do homem: a assimilação da poluição e dos resíduos, no que se refere à função "receptor", e o uso dos recursos renováveis e dos não renováveis, no que se refere à função "fonte". O ponto fundamental a ser observado nesta definição é que a sustentabilidade ambiental é um conceito da ciência natural e obedece a leis biofísicas, mais do que às leis humanas. Esta definição geral parece ser válida, qualquer que seja o país, o setor ou a época por vir." (Goodland, 1995). (18)

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 93 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

TABULEIRO, CHAPADA - "Formas topográficas que se assemelham a planaltos, com declividade média inferior a 10% (aproximadamente 6%) e extensão superior a dez hectares, terminados em forma abrupta; a chapada se caracteriza por grandes superfícies, a mais de setecentos metros de altitude". (Resolução nº 04, de 18.09.85, do CONAMA). (18)

TALUDE - Inclinação natural ou artificial da superfície de um terreno. (FEEMA, 1990). (18)

TAXA DE POLUIÇÃO - "Instrumento econômico (de política ambiental) de caráter fiscal que permite atribuir um valor à poluição liberada no meio ambiente". (Tarquínio, 1994). (18)

TÁXON – Unidade nomenclatural de um sistema de classificação, aplicando-se a qualquer categoria deste sistema. (IDS, 2000).

TEMPO DE CONCENTRAÇÃO - "Período de tempo necessário para que o escoamento superficial proveniente de uma precipitação pluviométrica escoe entre o ponto mais remoto de uma bacia, até o exutório". (DNAEE, 1976). (18)

TERRA - Compreende todo o meio natural e cultural que sustenta os vegetais. É um termo mais abrangente do que solo. Além do solo, inclui vários atributos do meio físico, destacando-se: propriedades do substrato, clima topografia, cobertura vegetal e uso atual. (SOUZA, 2000).

TOLERÂNCIA - "Em estudos ecológicos e geográficos, é a amplitude de condições físico-químicas em que um determinado ecótipo espécie, gênero, família, etc. de plantas ou animais pode crescer naturalmente, na ausência de competição". (ACIESP, 1980). (18)

TÔMBOLO - "Depósito arenoso estreito e de forma mais ou menos curva que une a praia à uma ilha próxima". (Dicionario de la Naturaleza, 1987). (18)

TOPO (DE MORRO), CUME - "Parte mais alta do morro, monte, montanha ou serra". (Resolução nº 04, de 18.09.85, do CONAMA). (18)

Esta publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 94 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

TOXIDEZ, TOXICIDADE - "A qualidade ou grau de ser venenoso ou danoso à vida animal ou vegetal". (The World Bank, 1978). (18)

TOXIDEZ, TOXICIDADE - Capacidade de uma toxina ou substância venenosa produzir dano a um organismo animal. (FEEMA, 1990). (18)

TRAÇADOR - "Substância facilmente detectável, que pode ser adicionada em pequenas quantidades a correntes de águas superficiais ou subterrâneas para evidenciar as trajetórias de partículas ou para medir diversas características do escoamento, como velocidade, tempo de percurso, diluição etc.(...)". (DNAEE, 1976). (18)

TURBIDEZ - Medida de transparência de uma amostra ou corpo d'água, em termo da redução da penetração da luz, devido à presença de matéria em suspensão ou substâncias coloidais. (FEEMA, 1990). (18)

TURFA - "Material não consolidado do solo, que consiste, em grande parte, em matéria vegetal levemente decomposta, acumulada em condições de umidade excessiva". (ACIESP, 1980). (18)

UMIDADE RELATIVA - "Para uma dada temperatura e pressão, a relação percentual entre o vapor d'água contido no ar e o vapor que o mesmo ar poderia conter se estivesse saturado, a idênticas temperatura e pressão". (WMO apud DNAEE, 1976). (18)

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. (SNUC, 2000). (4). Ver também "Categorias de Unidades de Conservação".

USO DIRETO - Aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais. (SNUC, 2000).(4)

USO INDIRETO - Aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais. (SNUC, 2000).(4)

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 95 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**USO SUSTENTÁVEL** - Exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável. (SNUC, 2000).(4)

**VALORAÇÃO AMBIENTAL** - Atribuição de valores monetários aos ativos ambientais, às mudanças ocorridas nos mesmos e aos efeitos dessas mudanças no bem-estar humano. (FEEMA, 1990). (18)

**VASA** - "Depósito argiloso, de partículas muito finas, de coloração cinza-escuro ou mesmo esverdeada, muito pegajoso, escorregadio e com acentuado odor fétido, devido ao gás sulfúrico que contem. Os bancos de vasa aparecem nas orlas costeiras e na foz dos rios devido ao efeito de floculação e da gravidade, por ocasião das marés cheias". (Guerra, 1978). (18)

**VAZÃO** - "Volume fluído que passa, na unidade de tempo, através de uma superfície (como exemplo, a seção transversal de um curso d'água)". (DNAEE, 1976). (18)

**VEGETAÇÃO** - "Quantidade total de plantas e partes vegetais como folhas, caules e frutos que integram a cobertura da superfície de um solo. Algumas vezes, o termo é utilizado de modo mais restrito para designar o conjunto de plantas que vivem em determinada área". (Goodland, 1976) (18)

**VEGETAÇÃO NATURAL** - "Floresta ou outra formação florística com espécies predominantemente autóctones, em clímax ou em processo de sucessão ecológica natural". (Goodland, 1978). (18)

**VEGETAÇÃO PRIMÁRIA** - " É aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies" (definição constante de várias resoluções do CONAMA baixadas em 1994, com a finalidade de orientar o licenciamento de atividades florestais em Mata Atlântica, em diversos estados brasileiros). (FEEMA, 1990 ). (18)

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 96 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

**VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA OU EM REGENERAÇÃO** - "É aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores da vegetação primária" (definição constante de várias resoluções do CONAMA baixadas em 1994, com a finalidade de orientar o licenciamento de atividades florestais em Mata Atlântica, em diversos estados brasileiros. (FEEMA, 1990). (18)

**VETOR** - Em biologia "Portador usualmente artrópode, que é capaz de transmitir um agente patogênico de um organismo para o outro"multiplicação nele do parasita". (The World Bank, 1978). (18)

**VIDA SILVESTRE, VIDA SELVAGEM** - Em sentido amplo, a flora e a fauna autóctones que vivem num ecossistema natural. (FEEMA, 1990). (18)

**VOÇOROCA, VOSSOROCA** - "Escavação ou rasgão do solo ou de rocha decomposta, ocasionada pela erosão do lençol de escoamento superficial". (Guerra, 1978). (18)

**XERÓFITO** - "Planta de lugares secos". (Souza, 1973). (18)

**ZONA DE AMORTECIMENTO** - O entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade. (SNUC, 2000).(4)

**ZONA DE USO DIVERSIFICADO – ZUD** - "Destinam-se à localização de estabelecimentos industriais, cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural em que se situem, e com eles se compatibilizem, independente do uso de métodos especiais de controle de poluição, não ocasionando em qualquer caso inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas". (Lei nº 6.803, de 02.07.80). (18)

**ZONEAMENTO** - Definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz. (SNUC, 2000).(4)

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

**ANEXO II**

**TAXAS BÁSICAS PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS (\*)**

Tipo		Valor R\$		
Manifestação Prévia MP		500,00		
Autorização Ambiental AA		500,00		
Certidão Ambiental CA		400,00		
Análise de Orientação Prévia AOP		500,00		
Licença específica para mineração LE		500,00		
Dispensa Ambiental DA		300,00		
Alteração da Razão Social ARS		400,00		
Transferência de Titularidade TT		500,00		
Licença Ambiental Simplificada LAS (empreendimento de micro e pequeno porte.)		1.000,00		
Licença	Micro e pequeno porte	Médio Porte	Grande Porte	Excepcional Porte
Licença de Localização LL	1.000,00	1.500,00	3.000,00	5.000,00
Licença de Implantação LI	1.000,00	2.500,00	4.500,00	7.000,00
Licença de Operação LO	1.000,00	2.000,00	4.000,00	6.000,00
Licença para renovação de operação	-----	2.000,00	4.000,00	6.000,00

**(\*) A tarifa poderá ser acrescida dos custos excedidos, realizados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, mediante planilha a ser apresentada ao interessado.**

**I – Critério de revisão de valores –** Anualmente, por decreto do Chefe do Poder Executivo, os valores fixados neste anexo serão reajustados por índice oficial.

Sexta-Feira  
18 de Junho de 2010  
Pag 98 - Ano V - N 25

**Prefeitura Municipal de Araçás - Bahia**



**Diário Oficial**

[www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba)

Gabinete do Prefeito, em 18 de junho de 2010,

\_\_\_\_\_  
Uelinton Oliveira Coelho  
**Prefeito**

Este publicação também é disponibilizado no site [www.diariooficialdigital.org/aracas.ba](http://www.diariooficialdigital.org/aracas.ba) assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 6XSJ0KJ9F5HMRMHICR+GUQ

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.